



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720471/2018-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.922 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/12/2013

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RELATÓRIO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

Não incorre em nulidade, tampouco em cerceamento do direito de defesa, o lançamento tributário cujos relatórios típicos, incluindo o Relatório Fiscal e seus anexos, descreverem de forma clara, discriminada e detalhada a natureza e origem de todos os fatos geradores lançados, assim como, os motivos ensejadores da autuação e os fundamentos legais que lhe dão amparo jurídico, permitindo destarte a perfeita identificação dos tributos lançados na notificação fiscal, favorecendo, assim, o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RAT/SAT. AUTOENQUADRAMENTO EM GRAU DE RISCO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.

O grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho é mensurado conforme a atividade econômica preponderante da empresa, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

É responsabilidade da empresa o autoenquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em caso de erro no auto enquadramento, adotar as medidas necessárias à sua correção.

Configura-se ônus da empresa a demonstração, mediante documentação idônea, do enquadramento diferenciado da atividade preponderante de cada um de seus estabelecimentos individualmente considerados.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa de ofício integra o crédito tributário, logo está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do mês subsequente ao do vencimento (Súmula CARF nº 108).

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 674/689).

Pois bem. São integrantes do presente processo os seguintes Autos de Infração (AI's) lavrados, pela fiscalização, contra a empresa retro identificada:

AI Contribuição Previdenciária da Empresa, no montante de R\$ 42.848.623,56 (QUARENTA E DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E QUARENTA E OITO MIL, SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), consolidado em 27/07/2018, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de

incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 07/2013 a 13/2013.

O Relatório Fiscal Processo, de fls. 13 a 68, em suma, traz as seguintes informações:

Informa que o auto de infração apura as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), ajustado pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestaram serviço e recolhidas a menor nas competências de 07/2013 a 12/2013, incluindo o 13º Salário de 2013;

Que em análise dos sistemas da RFB, verificou-se que a empresa entregou GFIP's com as seguintes informações contraditórias referentes ao CNAE e RAT:

a) em que pese ter apostado em determinadas competências e estabelecimentos o código de CNAE-Fiscal de nº 6021-7/00 (Atividades de televisão aberta), cuja alíquota de RAT corresponde a 3% (três por cento) de acordo com o Decreto nº 6.957/2009, a empresa assinalou percentual inferior no campo a partir do qual a GFIP calcula a respectiva contribuição previdenciária (art. 22, II da Lei nº 8.212/91). São eles:

CNPJ	Comp	CNAE	Descrição	RAT Correto	RAT Informado
27.865.757/0001-02	12/2013	6021700	Atividades de televisão aberta	3,00	2,00
27.865.757/0001-02	13/2013	6021700	Atividades de televisão aberta	3,00	2,00
27.865.757/0021-48	12/2013	6021700	Atividades de televisão aberta	3,00	1,00
27.865.757/0021-48	13/2013	6021700	Atividades de televisão aberta	3,00	1,00
27.865.757/0022-29	12/2013	6021700	Atividades de televisão aberta	3,00	2,00
27.865.757/0022-29	13/2013	6021700	Atividades de televisão aberta	3,00	2,00
27.865.757/0025-71	13/2013	6021700	Atividades de televisão aberta	3,00	1,00
27.865.757/0026-52	13/2013	6021700	Atividades de televisão aberta	3,00	1,00

b) a empresa informou o código de CNAE 5812-3/00 (Edição de jornais), que tem RAT de 2% (dois por cento), para os estabelecimentos 27.865.757/0001-02 e 27.865.757/0022-29 no período de 07 a 11/2013, mas informou o CNAE 6021-7/00 (Atividades de televisão aberta) em 12 e 13/2013;

c) a empresa informou o código de CNAE 5911-1/01 (Estúdios cinematográficos), que tem RAT de 1% (um por cento), para o estabelecimento 27.865.757/0021-48 no período de 07 a 11/2013, mas informou o CNAE 6021-7/00 (Atividades de televisão aberta) em 12 e 13/2013;

d) a empresa informou o código de CNAE 9002-7/01 (Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores), que tem RAT de 1% (um por cento), para os estabelecimentos 27.865.757/0025-71 e 27.865.757/0026-52 no período de 07 a 12/2013, mas informou o CNAE 6021-7/00 (Atividades de televisão aberta) em 13/2013.

Que, intimada a se explicar, a empresa afirmou "ter ocorrido um erro no preenchimento do campo "CNAE Preponderante" nas suas GFIPs 12/2013 e 13/2013, para os CNPJs listados na referida intimação. A Requerente ressalta que o erro está adstrito ao campo "CNAE Preponderante", de modo que as alíquotas RAT indicadas nas GFIPs estão corretas".

Informa ainda que a impugnante ajuizou três ações judiciais que tem relação com a alíquota RAT, MS nº0010197-59.2011.4.02.5101 (2011.51.01.010197-0), Ação Ordinária nº

001754740.2007.4.02.5101 (2007.51.01.0175470) e Ação Ordinária nº 0005735-82.2010.4.01.3400 através da Federação Nacional das Empresas de Rádio e Televisão, fls 25 e 26, obtendo resultado desfavorável nas duas últimas e favorável no Mandado de Segurança MS nº 2011.51.01.010197-0.

Considerando a decisão favorável do MS (cálculo da atividade preponderante por estabelecimento e considerando as atividades-meio) e analisando os documentos apresentados pela própria empresa (laudo periciais, parecer jurídico e planilha de empregados), a auditoria identificou interpretação errônea da legislação e das normas infralegais a respeito. A metodologia correta e a análise da auditoria está descrita no Relatório Fiscal fls 29 a 42. Já em relação às atividades preponderantes por estabelecimento, entendimento já pacificado, e no presente caso considerou-se as atividades-meio, a auditoria analisou seis estabelecimentos considerando as informações prestadas pela impugnante nas fls 43 a 64 concluindo que:

"...

VII.4. O próprio laudo pericial apresentado pela GLOBO, base em que apoiou seu auto-enquadramento, utilizando os três estabelecimentos principais, não nega a atividade eminentemente televisiva do conteúdo produzido, seja de telejornalismo ou entretenimento, transmitido por ondas de TV ou em conteúdo pela Internet. A Rede Globo é notoriamente conhecida nesta atividade de canal de televisão aberta, sendo o enquadramento feito no código CNAE 6021-7/00 porque este engloba toda a programação do canal, o que se constatou ocorrer nestes seis estabelecimentos, pela quantidade de pessoas envolvidas nesta atividade.

VII.5. A empresa tem todo o direito de contestar o grau de risco atribuído ao CNAE 6021-7/00, por entender que as atividades praticadas nestes estabelecimentos não ensejariam risco grave, como determina a legislação. E efetivamente o fez, através da Ação Ordinária nº 001754740.2007.4.02.5101 (2007.51.01.0175470), da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e da Ação Ordinária nº 0005735-82.2010.4.01.3400, da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Brasília/DF, substituída processualmente, nesta última, pela FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISÃO, junto com outros co-autores. Entretanto, como já citado, até o momento, não obteve sucesso em nenhuma das duas.

VII.6- Não assiste razão à empresa, porém, interpretar os conceitos de "estúdios cinematográficos" e "edição de jornais", como discutido nos itens 6.11.1 e 6.11.2 acima, da maneira que foram tratados no laudo pericial. Nada impede que a empresa efetivamente inclua estas atividades em seu objeto social, vindo a praticá-las, inclusive por eventual mudança estrutural no Grupo Globo, que já as oferece ao público por meio de outras empresas, como a INFOGLOBO (Jornal "O Globo") e a GLOBO FILMES. Por tudo o que foi visto nos itens 6 e 7 acima, entretanto, não há como se confundirem estas duas atividades com o tipo de atividade preponderante praticado nestes seis estabelecimentos, que devem, para o período de apuração do presente débito, ser enquadrados no CNAE 6021-7/00.

..."

Informa ainda o Relatório Fiscal que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

Em 28/08/2018, o sujeito passivo GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, interpõe a impugnação, de fls. 451/489, acompanhada dos anexos de fls. 490/659. Inicia sua defesa fazendo um breve resumo dos fatos para depois apresentar os argumentos que transcrevo a síntese nos itens que seguem.

Preliminar - Cerceamento de defesa

- (a) Aduz a impugnante que o Auto de Infração foi constituído à revelia de uma fundamentação clara e precisa, situação que prejudica sobretudo o devido processo legal administrativo.
- (b) Defende que a postura adotada pela administração impede a defesa da Impugnante, pois o fato a ser comprovado restou omitido no ato administrativo.
- (c) Diz que o Auditor Fiscal não discriminou as normas jurídicas que imporiam a aplicação de alíquota SAT superior àquela declarada em GFIP pela Impugnante, tampouco aplicou corretamente o método legal para definição da alíquota, correspondente à atividade econômica preponderante do estabelecimento, assim compreendida a atividade que ocupa o maior número de empregados e trabalhadores avulsos.

Atividade Preponderante por Estabelecimento

- (d) No item III.2 a impugnante historia o entendimento de atividade preponderante por estabelecimento citando a legislação pertinente para demonstrar que a atividade-meio deve ser analisada para apuração do grau de risco. Entende que classificou corretamente a atividade.
- (e) Cita Soluções de Consulta e julgados do CARF para corroborar seu entendimento.

Estabelecimento 0021 (Nome fantasia: GLOBOPAR, TV GLOBO, REDE GLOBO, GLOBO.COM) Estúdios Globo (antigo PROJAC)

- (f) Defende que segundo o laudo pericial seus funcionários se enquadram na atividade de estúdio cinematográfico e que poderiam produzir nesse ambiente filmes, novelas, programas de entretenimento, propagandas publicitárias ou qualquer outro conteúdo destinado à difusão, isto é, à transmissão ao público.

"...

Os empregados lotados nos "Estúdios Globo" - antigo "Projac" por exemplo, dedicam-se exclusivamente à produção de conteúdo em estúdio cinematográfico.

Durante a gravação de uma novela ou de um programa de variedades, nenhum empregado estará ocupado com a regularidade ou a qualidade da difusão (transmissão) do conteúdo.

Seguindo este exemplo, se a novela, produzida nos estúdios cinematográficos da Globo, será difundida pela Rede Globo (televisão aberta), por qualquer canal fechado para o qual o conteúdo possa ser vendido (televisão fechada) ou pela internet (Globoplay), o meio de difusão será absolutamente indiferente aos empregados, na medida em que no momento em que a produziram não houve broadcasting (difusão).

Assim, se os empregados não dedicam tempo, conhecimento e energia à difusão de conteúdo audiovisual, não há que se falar em televisão aberta para efeito de definição da atividade econômica preponderante e, conseqüentemente, da alíquota RAT.

..."

Estabelecimento "0001" (Nome fantasia: GCP, TV GLOBO, REDE GLOBO, GLOBO.COM, SOM LIVRE e "0022" (Nome fantasia: GLOBOPAR, TV GLOBO, REDE GLOBO, GLOBO.COM)

- (g) Defende que segundo o laudo pericial seus funcionários se enquadram na atividade de edição de jornais.
- (h) Alega que o conteúdo editado pelos "editores de jornal" é essencialmente jornalístico, executado diariamente - portanto, com periodicidade superior a quatro vezes por semana e transmitido por mídia eletrônica.
- (i) Diz ainda que a televisão integra o conjunto dos meios de comunicação que se classifica como mídia eletrônica.
- (j) Argumenta que se o telejornal fosse uma atividade vinculada à televisão aberta, não poderia ser transmitido em televisão fechada, ou, ainda, não poderia existir televisão aberta sem telejornal. Que sequer existe um CNAE específico para edição de telejornais, o que é uma obviedade diante do fato de que a atividade econômica de edição de jornais contempla a edição para impressão, internet e mídia eletrônica.

Estabelecimento "0025" e "0026" (Nome fantasia: GLOBOPAR, TV GLOBO, REDE GLOBO E GLOBO.COM)

- (k) Defende que segundo o laudo pericial seus funcionários se enquadram na atividade de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores, de subclasse CNAE 6021-7/00.
- (l) Afirma que a maior quantidade de empregados nestes estabelecimentos é representada por jornalistas, razão pela qual a atividade econômica preponderante desenvolvida não poderia ser de televisão aberta, sob pena de se desconsiderar, sumariamente, a metodologia de classificação da preponderância, que deve partir da ocupação desenvolvida por cada empregado.

Estabelecimento "0027" (Nome fantasia: GLOBOPAR, TV GLOBO, REDE GLOBO E GLOBO.COM)

- (m) Defende que segundo o laudo pericial seus funcionários se enquadram na atividade "Serviços Combinados de Escritório e apoio administrativo".
- (n) Informa que o staff, na maior dos ambientes do estabelecimento, é ligado à área operacional e ao escopo executivo das tarefas, dentro de uma hierarquia funcional típica de um ambiente corporativo. Verificam-se, por exemplo, serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio, entre outros.

Pedido

- (o) Reclama dos juros sobre multa de ofício e, ao final, solicita a juntada posterior de provas e requer:

"Diante do exposto, requer a Impugnante seja esta Impugnação conhecida e provida para declarar totalmente insubsistente o Auto de Infração lavrado no procedimento fiscal em referência, o lançamento dele decorrente, inclusive os consectários legais incidentes sobre os valores lançados, sendo determinado seu imediato cancelamento, nos termos da fundamentação supra.

Subsidiariamente, caso não seja integralmente cancelado o lançamento, requer, ao menos, seja cancelada a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, conforme entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Por fim, diante do princípio da Instrumentalidade e da Verdade Material, a ora Impugnante expressamente ressalva seu direito de apresentar durante a fase do processo administrativo eventuais documentos que possam auxiliar no presente julgamento, sobretudo quando se prestarem a corroborar tese aventada em sede de primeira instância."

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 01-035.798 (fls. 674/689), cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/12/2013

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal e os Anexos dos Autos de Infração emitidos na ação fiscal oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. GRAU DE RISCO.

O grau de risco da empresa é estabelecido de acordo com o enquadramento da sua atividade econômica preponderante, conforme dispõe o RPS - Regulamento da Previdência Social, sendo que para as atividades de televisão aberta a alíquota foi alterada para 3% a partir de 06/2007, consoante disposto no Decreto 6042, de 12/02/2007, que modificou o Anexo V do RPS.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

Preliminar. Alegações de Cerceamento de defesa.

1. Quanto à acusação de cerceamento de defesa tem-se a esclarecer preliminarmente que o Auto de Infração e o Relatório Fiscal do Processo, com 57 folhas, contêm todos os elementos formais da legislação vigente bem como a normas jurídicas, método legal para definição da alíquota e análise individual da atividade preponderante de cada estabelecimento. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. E isso não ocorre no presente caso.
2. Ademais, verifica-se também que todos os prazos foram obedecidos e foi oportunizado a apresentação de documentação hábil no curso da ação fiscal

e na fase de defesa. Foram 5(cinco) Termos de Intimação Fiscal em quase 9(nove) meses de fiscalização.

3. Pelo exposto, tem-se, que a presente autuação está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, não havendo nulidade por cerceamento de defesa.

Mérito.

4. O crédito tributário do presente processo refere-se a diferença de alíquota SAT/RAT informada pela impugnante que diverge do SAT/RAT devido para o CNAE informado e/ou o CNAE informado diverge da atividade preponderante do estabelecimento.
5. Tal procedimento foi motivado pela reclassificação feita pela própria impugnante na qual se autoenquadrava como televisão aberta.
6. O litígio se dá porque a impugnante afirma que a alíquota informada nas GFIPs estão corretas e que houve apenas um erro no preenchimento do campo CNAE. Justifica a nova classificação em um parecer jurídico e num laudo pericial.
7. O ponto central do litígio é se as atividades de produção de conteúdo sem transmissão simultânea pode ser considerada como produção de televisão aberta ou como produção cinematográfica, edição de jornal, etc. como requer a impugnante.
8. Em suma a impugnante defende que o estabelecimento "0021", antigo PROJAC, seria atividade de Estúdio Cinematográfico, os estabelecimentos "0022" e "0001", seria atividade de Edição de Jornais, os estabelecimentos "0025" e "0026" seriam de atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores e finalmente o estabelecimento "0027" seria de atividades de Serviços Combinados de Escritório e apoio administrativo.
9. Primeiramente o relatório fiscal informa, fls 31 e 32: (...).
10. Aqui não resta nenhuma dúvida que o laudo pericial e o parecer jurídico da impugnante não levou em conta as regras do CONCLA para fazer a reclassificação.
11. Caso houvesse dúvida quanto à classificação da atividade econômica dos estabelecimentos, a Impugnante não poderia simplesmente trocar a CNAE nas GFIP's do período do lançamento, deveria formalizar consulta diretamente ao IBGE, que identificaria o seu correto enquadramento dentro de interpretação e codificação padronizadas. A respeito desse tema, a Solução de Consulta nº 269 – Cosit, de 26 de setembro de 2014, tratou da questão nos seguintes termos: (...)
12. Assim, sendo de responsabilidade da empresa realizar o correto enquadramento de sua atividade, cabe a ela, também, em caso de dúvidas, procurar saná-las junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
13. Quanto a classificação dos empregados considerando a decisão judicial, o trabalho da auditoria demonstra o cumprimento da decisão: (...).

14. Observa-se que a auditoria na busca da verdade material, analisou as atividades dos empregados informadas na folha de pagamento pelo próprio contribuinte, por estabelecimento e por CBO para demonstrar a classificação CNAE correta conforme informado no trecho a seguir, fl. 43: (...).
15. A análise detalhada por estabelecimento do Relatório Fiscal, fls 43 a 62, define exatamente a atividade preponderante dos estabelecimentos "0021", "0022", "0001", "0025", "0026" e "0027" de que é televisão aberta, código CNAE 6021-7/00.
16. A impugnação não trouxe fatos novos como também não divergiu em relação a quantificação de empregados por CBO retirados da folha de pagamento, nem as competências ou a somatória que definiu a atividade preponderante. Também não se observa em nenhum momento a definição da atividade preponderante baseada no faturamento da empresa.
17. Ainda que se abstraia o fato de que é público e notório que se trata da maior emissora de tv aberta do Brasil, a análise demonstrou que não assiste razão a impugnante. Portanto julgo improcedente o pedido da impugnante.

Da Incidência de Juros de Mora sobre a Multa de Ofício.

18. Alega a impugnante que os juros calculados com base na taxa Selic não poderão ser exigidos sobre as multas lançadas nos Autos de Infração ora impugnados, por absoluta ausência de previsão legal, motivo pelo qual requer o seu cancelamento. Todavia não procedem tais argumentos, a legislação autoriza a cobrança de juros de mora sobre o valor da multa de ofício não paga no vencimento, considerando a taxa Selic.

Da Juntada de Documentos. Indeferimento.

19. Os documentos apresentados nos autos foram devidamente analisados. Quanto à juntada de novos documentos, o Decreto nº 70.235/72 restringiu a informalidade, tendo limitado à impugnação a apresentação das provas, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou quando se refira a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (art. 16, § 4º).

Conclusão.

20. Ante todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 700/734), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS IMPONÍVEIS.

- a. O Auto de Infração foi constituído à revelia de uma fundamentação clara e precisa, situação que prejudica sobremodo o devido processo legal administrativo.
- b. A postura adotada pela administração impede a defesa da Recorrente, pois o fato a ser comprovado restou omitido no ato administrativo. O Auditor Fiscal, em síntese, arrogou a obrigação à Recorrente sem justificar a razão da imputação. A Recorrente ficou-se privada do contraditório por desconhecer o que deve ser provado.
- c. O Auditor Fiscal não discriminou as normas jurídicas que imporiam a aplicação de alíquota SAT superior àquela declarada em GFIP pela Recorrente, tampouco aplicou corretamente o método legal para definição da alíquota, correspondente à atividade econômica preponderante do estabelecimento, assim compreendida a atividade que ocupa o maior número de empregados e trabalhadores avulsos.
- d. Ao contrário do que sustenta o acórdão ora recorrido, a Auditoria, em síntese, não se desincumbiu da tarefa de aferir adequadamente a atividade econômica preponderante praticada em cada estabelecimento individualizado por CNPJ próprio. A premissa adotada pela Fiscalização é absurda, ilegal e teratológica, porquanto considera que qualquer empregado em empresa de televisão aberta (maior receita auferida ou esperada) se dedica à essa atividade, conforme se infere do seguinte trecho do Relatório Fiscal: (...).
- e. Ora, se o Auditor Fiscal reconhece, nos termos do artigo 202, §3º, do Decreto n. 3048/99 e do artigo 72, da IN RFB n. 971/09, que a atividade econômica preponderante é aquela que ocupa, em cada estabelecimento a maior quantidade de empregados e trabalhadores avulsos, incluindo os empregados que prestam serviços em atividades-meio, mas, ao mesmo tempo, reputa que todas as atividades concorrem para um fim comum, e como tal devem ser classificadas, na prática, está negando vigência a um conjunto impressionante de normas jurídicas.
- f. A prevalecer esse entendimento superficial, em qualquer contexto a atividade econômica principal coincidirá, necessariamente, com a atividade econômica preponderante, o que seria ilógico e contrariaria frontalmente a legislação de regência.
- g. Imagine-se, a título exemplificativo, os empregados de uma sociedade enquadrada na subclasse CNAE como produção de laminados de alumínio (2441-5/02), que compreende “produção de laminados de alumínio (barras, canos e tubos, perfis, chapas, etc.), inclusive ligas, relaminados e retrefilados de alumínio, inclusive ligas”.
- h. Nesta atividade haverá, certamente, inúmeros cargos administrativos e operacionais, tais como: presidente, diretores administrativos, financeiros, comerciais, jurídicos, de marketing, de recursos humanos, assim como gerentes, analistas e assistentes destas funções, além de encarregados de linha de produção, blasters, motoristas de caminhão, engenheiro, etc.

- i. Naturalmente, nesta hipótese, não se poderia admitir que todos os empregados, por concorrerem, direta ou indiretamente, para a execução do objeto social, praticam, a partir da ocupação descrita na CBO, a atividade de produção laminados de alumínio.
- j. A despeito do notável esforço da Autoridade Fiscal, as premissas sobre as quais se sustentam o Auto de Infração são equivocadas e ilegais, razão pela qual a Recorrente requer seja reconhecida a nulidade material do Auto de Infração, ante a inobservância de requisito essencial à validade do ato administrativo de lançamento, consistente na descrição pormenorizada dos fatos impositivos.
- k. Não obstante, caso o entendimento seja pela caracterização do vício formal, requer seja adotada essa fundamentação para a nulidade dos lançamentos.

**DA DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA
PREPONDERANTE E DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE
INCAPACIDADE LABORATIVA DOS RISCOS AMBIENTAIS DO
TRABALHO (“GILRAT”).**

- l. O sentido e o alcance da expressão “atividade econômica preponderante” foi definido pelo artigo 202, §3º do Decreto n. 3.048/99, e regulamentada pelo artigo 72, §1º, inciso II, da referida IN, considerando preponderante a atividade que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Na hipótese de empate – mesmo número de segurados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas – será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco.
- m. O conceito de atividade econômica preponderante é diametralmente oposto ao conceito de atividade econômica principal que consta no cadastro da Receita Federal; enquanto a primeira consiste na atividade que ocupa, no estabelecimento, o maior número de empregados e avulsos, a segunda é considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo, aquela de maior receita auferida ou esperada.
- n. Neste caso, o Auditor Fiscal concluiu que quaisquer atividades realizadas pelos empregados da Recorrente, por concorrem, direta ou indiretamente, para o desenvolvimento do objeto social da empresa, relacionado à televisão aberta, como tal deveriam ser classificadas, o que, como visto no item anterior da defesa, é absolutamente incompatível com a metodologia de definição da atividade econômica preponderante e, consequentemente, da alíquota SAT.
- o. A Recorrente, ademais, ao contrário do que induz o acórdão ora recorrido, constituiu a prova material, para o período fiscalizado, que justificou a alíquota SAT declarada no estabelecimento autuado. Essa prova é irrefutável, porque fundada na Lei n. 8.212/91, na Súmula n. 351 do STJ e na Instrução Normativa RFB n. 971/09.
- p. Importa ainda destacar que a Recorrente não teve dúvidas quanto à aplicação do CNAE da atividade econômica preponderante identificado após o estudo realizado. A investigação e a contratação do laudo pericial se

fizeram necessários em razão das diversas atividades desempenhadas pelos funcionários da Recorrente, bem como das peculiaridades existentes para as atividades identificadas, como por exemplo, a de estúdio cinematográfico.

- q. O acórdão recorrido parece não ter compreendido o contexto fático presente em relação a este aspecto, pois sugere que em caso de dúvidas quanto à classificação da atividade econômica dos estabelecimentos, seja formulada consulta diretamente ao IBGE por meio da Central de Dúvidas. Contudo, a Recorrente ressalta, novamente, que este não é o contexto exposto na exordial, pelo que todas as dúvidas foram sanadas através do estudo realizado cujo laudo consta anexado ao presente procedimento administrativo, sendo que o mesmo se embasou, fundamentalmente, nas disposições constantes do sítio eletrônico do CONCLA.
- r. Especificamente sobre o tema em foco, a Receita Federal do Brasil, em inúmeras Soluções de Consulta, pacificou o entendimento de que a atividade econômica principal, que define o código CNAE principal a ser informado cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade econômica preponderante do estabelecimento (matriz ou filial), atividade esta que é utilizada para determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT): (...).
- s. O lançamento tributário, portanto, há de ser sumariamente anulado, na medida em que a Recorrente identificou corretamente o código CNAE a partir da atividade econômica preponderante do estabelecimento individualizado por CNPJ próprio, apurando a alíquota SAT, assim, em razão da atividade que ocupava o maior número de empregados e trabalhadores avulsos.

ESTÚDIOS CINEMATOGRAFICOS.

- t. Como se infere do item 6.10 do Relatório Fiscal, “o laudo pericial afirma, criando definição própria, que o estúdio de televisão só poderá assim ser chamado se o conteúdo produzido no ambiente estiver sendo transmitido simultaneamente. A simples produção de conteúdo no mesmo ambiente caracterizaria o estúdio como sendo cinematográfico...”, o que, na visão do Auditor Fiscal, não teria suporte nas classificações utilizadas pelo CONCLA.
- u. Sucede, eminentes Julgadores, que a subclasse CNAE 6021-7/00, de atividades de televisão aberta, em suas notas explicativas, informa que essa subclasse compreende: (i) A operação de estúdios de televisão e a difusão (broadcasting) da programação para o público em geral; a receita das unidades nessa categoria provém da venda de espaço publicitário; venda de programas, doação e subsídios. (ii) A produção de programas de televisão ao vivo, inclusive por produtores independentes. (iii) As atividades de inclusão de programação da televisão aberta em canais de televisão por assinatura que emitem os programas para o público segundo um calendário predeterminado. (iv) As atividades das estações de televisão afiliadas.
- v. O estúdio é um ambiente, aberto ou fechado, onde se produz conteúdo audiovisual. Neste ambiente, é possível a produção de filmes, novelas,

programas de entretenimento, propagandas publicitárias ou qualquer outro conteúdo destinado à difusão, isto é, à transmissão ao público.

- w. A Recorrente caracteriza-se, essencialmente, como uma empresa produtora de conteúdo audiovisual. Nas hipóteses em que o conteúdo é produzido (estúdio) e transmitido simultaneamente (difusão), a atividade desenvolvida pelos empregados dedicados à atividade será de televisão aberta, na medida em que a produção terá absoluta conexão funcional e temporal com a transmissão, ou seja, “se produz o conteúdo que está sendo difundido”.
- x. Se, contudo, os empregados se dedicarem à produção de conteúdo audiovisual, para posterior pós-produção, edição e difusão, destinado a canais de televisão aberta ou fechada, estarão praticando a atividade econômica de estúdio cinematográfico, porque, neste caso, a atividade que os ocupa (preponderante) não é a difusão (broadcasting), mas a simples produção do conteúdo.
- y. O cerne da discussão diz respeito a atividade econômica preponderante, assim considerada aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, a maior quantidade de empregados e trabalhadores avulsos¹³. A atividade-fim pretendida pela empresa é indiferente à essa seara, porque é a ocupação do empregado, independentemente de ser meio ou fim, que determinará a atividade econômica preponderante desenvolvida.
- z. Essa conclusão não dimana de interpretação particular, mas da dicção literal do artigo 197 da IN RFB n. 971/09, que determina que o Código Brasileiro de Ocupação (“CBO”) atribuído ao trabalhador pelo sujeito passivo deverá ser compatível com o CNAE da atividade desenvolvida.
- aa. Os empregados lotados nos “Estúdios Globo” – antigo “Projac” –, por exemplo, dedicam-se exclusivamente à produção de conteúdo em estúdio cinematográfico. Durante a gravação de uma novela ou de um programa de variedades, nenhum empregado estará ocupado com a regularidade ou a qualidade da difusão (transmissão) do conteúdo.
- bb. Seguindo este exemplo, se a novela, produzida nos estúdios cinematográficos da Globo, será difundida pela Globo (televisão aberta), por qualquer canal fechado para o qual o conteúdo possa ser vendido (televisão fechada) ou pela internet (Globoplay), o meio de difusão será absolutamente indiferente aos empregados, na medida em que no momento em que a produziram não houve broadcasting (difusão).
- cc. O mesmo se observa, exemplificativamente, com o Globo Repórter, que é produzido pela Globo em estúdio, posteriormente é pós-produzido e editado para reexibição na Globo e na Globosat.
- dd. A atividade econômica preponderante, portanto, será definida a partir da atividade que ocupar, em cada estabelecimento, o maior número de segurados e trabalhadores avulsos. Neste sentido, é irrefutável que nos estabelecimentos classificados como estúdios cinematográficos não ocorre, preponderantemente, a prática das atividades de difusão relacionadas com a televisão aberta.

- ee. Pelo exposto, requer a reforma do Acórdão para que seja reconhecida a nulidade material do Auto de Infração, na medida em que adotou premissa equivocada na definição da atividade econômica preponderante desenvolvida pelos segurados empregados da Recorrente e, conseqüentemente, na atribuição da alíquota do GILRAT.

EDIÇÃO DE JORNAIS - CNPJs n.s 27.865.757/0001-02 e 27.865.757/0022-29.

- ff. A atividade de edição de jornais compreende, conforme notas explicativas do CONCLA, a edição de jornais, inclusive de jornais publicitários, com uma periodicidade mínima de quatro vezes por semana, na forma impressa, eletrônica e na internet; a receita das unidades nesta categoria inclui também a venda de espaço para publicidade.
- gg. Não obstante a natureza da atividade desenvolvida pelos jornalistas e editores da Globo se relacione exclusivamente com a edição de jornais destinado à distribuição por meio de mídia eletrônica e internet, entendeu o Auditor Fiscal, ilegalmente e sem qualquer fundamento, que esses profissionais realizam atividade de televisão aberta.
- hh. A atividade econômica de edição de jornal é caracterizada por 3 (três) elementos: i) natureza do conteúdo editado; ii) periodicidade da edição; iii) mecanismos de transmissão.
- ii. Quanto ao primeiro aspecto, a atividade se ocupa de conteúdos reais, isto é, informações transmitidas, por meio da linguagem, acerca de fatos concretos, conforme ilustrado pelo exemplo abaixo: Natureza do conteúdo + periodicidade da edição + meio de transmissão = edição de jornal.
- jj. O segundo critério eleito pelo CONCLA observa a periodicidade da atividade. A caracterização da atividade como edição de jornal pressupõe habitualidade não inferior a quatro vezes por semana. O terceiro aspecto se interessa pela mídia utilizada na transmissão do conteúdo editado. Se o conteúdo for transmitido por outra mídia que não a impressa, a internet e a eletrônica, a atividade desenvolvida não será classificada economicamente como edição de jornal.
- kk. Além de observar a essência do conteúdo e a periodicidade da edição, a classificação econômica se ocupa da mídia utilizada. No caso telado, o conteúdo editado pelos “editores de jornal” é essencialmente jornalístico, executado diariamente – portanto, com periodicidade superior a quatro vezes por semana -, e transmitido por mídia eletrônica.
- ll. Diferentemente do apontado pelo Auditor Fiscal, não há como negar que televisão integra o conjunto dos meios de comunicação que se classifica como mídia eletrônica. O Relatório Fiscal, totalmente divorciado da realidade, tenta, sem sucesso, refutar essa característica do meio de comunicação: (...).
- mm. Se televisão aberta, na visão particular e equivocada do Auditor, não se caracteriza como mídia eletrônica, se está afirmando, em última análise, a possibilidade de assistir a um telejornal sem o concurso de

equipamentos eletrônicos ou eletromecânicos, o que dispensa qualquer comentário.

- nn. O editor do Jornal da Globo, por exemplo, utilizando-se de seus conhecimentos na área do jornalismo, edita o conteúdo que será transmitido pela Globo, reexibido pela Globo News, disponibilizado na internet, em texto e vídeo, no site do G1, e poderá ser visualizado por qualquer interessado no Globoplay. Se esse conteúdo, transmitido por diversas mídias, é produzido por um editor de jornal, não há razão para considerá-lo um conteúdo típico e indissociável da televisão aberta.
- oo. A Fiscalização refuta, outrossim, a classificação dos estabelecimentos de CNPJ n.s 27.865.757/0025-71 e 27.865.757/0026-52, cuja atividade econômica preponderante é de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores, de subclasse CNAE 6021-7/00.
- pp. A maior quantidade de empregados nestes estabelecimentos é representada por jornalistas, razão pela qual a atividade econômica preponderante desenvolvida não poderia ser de televisão aberta, sob pena de se desconsiderar, sumariamente, a metodologia de classificação da preponderância, que deve partir da ocupação desenvolvida por cada empregado.
- qq. Se o jornalista, o editor e o produtor de texto desenvolvem atividade de televisão aberta, quem desenvolveria, nesta compreensão, atividades de jornalistas? Em síntese, a Fiscalização convergiu no entendimento de que quaisquer ocupações desenvolvidas numa empresa de cuja maior receita advenha da atividade econômica de televisão aberta, necessariamente deverão receber essa classificação, conforme se infere do seguinte trecho do Relatório Fiscal e já citado anteriormente: (...).
- rr. Pelo exposto, requer seja reformado o acórdão ora recorrido, para que seja declarada a nulidade material do Auto de Infração, na medida em que adotou premissa totalmente equivocada na definição da atividade econômica preponderante desenvolvida pelos segurados empregados da Recorrente e, conseqüentemente, na atribuição da alíquota do GILRAT.

SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO.

- ss. O estabelecimento de CNPJ n. 27.865.757/0027-33 fora classificado pela Recorrente de acordo com a subclasse 8211-3/00, de serviços combinados de escritório e apoio administrativo.
- tt. Este estabelecimento é utilizado para diversas atividades, preponderando a realização de atividades administrativas. O contexto de apoio administrativo se evidencia no objetivo gerencial e de organização que existe no âmbito interno do estabelecimento, no qual há intensa atividade de escritório, não relacionada, pois, às atividades de conteúdo televisivo ou cinematográfico.
- uu. O staff, na maior parte dos ambientes do estabelecimento, é ligado à área operacional e ao escopo executivo das tarefas, dentro de uma hierarquia

funcional típica de um ambiente corporativo. Verificam-se, por exemplo, serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio, entre outros.

- vv. Não obstante essas características, o Auditor Fiscal, sem qualquer fundamento legítimo ou razoável, compreendeu que neste estabelecimento, à semelhança dos demais, a atividade econômica preponderante seria de televisão aberta, o que é totalmente avesso à realidade do estabelecimento e à metodologia de definição da atividade econômica preponderante e da respectiva alíquota do GILRAT, o que também pugna-se seja reformado por este colegiado.

DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL.

- ww. Na eventual possibilidade do não reconhecimento do direito à reforma integral do Acórdão aqui rechaçado, o que obviamente não se deseja, deve-se, no mínimo, ser determinada a conversão do presente julgamento em diligência, visando um maior aprofundamento dos trabalhos efetuados no curso da fiscalização.

DA NÃO APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

- xx. Subsidiariamente, caso não se entenda pela anulação do lançamento fiscal e do correspondente crédito tributário, o que se admite apenas a título de argumentação, imperioso que, ao menos, seja afastada a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada à Recorrente.

DO PEDIDO.

- yy. Ante o exposto, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para reformar, *in totum*, o Acórdão n. 01-035.798, de modo a acolher os fundamentos desenvolvidos linhas acima, declarando-se totalmente insubsistente os lançamentos dele decorrentes, as multas impostas e os respectivos consectários legais, sendo determinado seu imediato cancelamento, nos termos da fundamentação supra, por ser medida que se impõe.
- zz. Subsidiariamente, caso não entendam que as nulidades apontadas anteriormente já justificam, por si só, o cancelamento da autuação requer, no mínimo, seja reconhecida a necessidade da realização de nova diligência fiscal para aperfeiçoamento do procedimento administrativo em deslinde.
- aaa. Além disso, caso não seja integralmente cancelado o lançamento, requer, ao menos, seja cancelada a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, conforme entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 17 do Acórdão n.º 2401-006.922 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720471/2018-83

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar.

Preliminarmente, a recorrente suscita a nulidade do lançamento, por entender que o Auto de Infração foi constituído à revelia de uma fundamentação clara e precisa, situação que prejudica o devido processo legal administrativo.

A recorrente alega, em síntese, que o Auditor Fiscal não discriminou as normas jurídicas que imporiam a aplicação de alíquota SAT superior àquela declarada em GFIP pela Recorrente, tampouco aplicou corretamente o método legal para definição da alíquota, correspondente à atividade econômica preponderante do estabelecimento, assim compreendida a atividade que ocupa o maior número de empregados e trabalhadores avulsos.

Pois bem. É certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, exige do Fisco a observância da legislação de regência, a fim de constatar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (art. 142 do CTN). A não observância da legislação que rege o lançamento fiscal ou a falta de seus requisitos, tem como consequência a nulidade do ato administrativo, sob pena de perpetuar indevidamente cerceamento do direito de defesa.

Contudo, entendo que não assiste razão à recorrente, estando hígida a exigência em epígrafe, não havendo que se falar em prejuízo à ampla defesa.

Conforme bem pontuado pela decisão de piso, entendo que o Auto de Infração (fls. 02/12) e o Relatório Fiscal do Processo (fls. 13/68), contêm todos os elementos formais da legislação vigente bem como a normas jurídicas, método legal para definição da alíquota e análise individual da atividade preponderante de cada estabelecimento.

No presente caso, autoridade agiu em conformidade com os dispositivos legais que disciplinam o lançamento, discriminando no Auto de Infração os dispositivos legais aplicáveis ao caso, além de descrever no “Relatório Fiscal” os fatos geradores das contribuições, bem como os documentos que serviram de base e para a apuração das contribuições devidas, cujos valores estão demonstrados no “Demonstrativo de Apuração”, além de mencionar os valores dos acréscimos legais a título de juros e multa, com a correspondente fundamentação legal.

A propósito, no “Relatório Fiscal”, a autoridade fiscal descreveu detalhadamente o procedimento utilizado para se chegar à acusação fiscal, tendo realizado uma ampla investigação acerca das atividades desempenhadas pela recorrente, elaborando, inclusive, considerações sobre o Laudo Pericial apresentado pela recorrente em resposta ao Termo de Intimação Fiscal.

Constatado que não foi procedido o recolhimento das contribuições devidas, e considerando as disposições legais que atribuem prerrogativa de arrecadar, fiscalizar, lançar e

normatizar o recolhimento das contribuições previstas na Legislação Previdenciária, e à fiscalização a obrigação legal de verificar se as contribuições devidas estão sendo realizadas em conformidade com o ali estabelecido, não pode o agente fiscal se furtar ao cumprimento do legalmente estabelecido, sob pena de responsabilidade, de conformidade com o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Entendo, pois, que o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, acompanhado de relatório discriminativo, tudo conforme a legislação.

A propósito, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que a contribuinte apresentou defesa e recurso, demonstrando ter perfeita ciência da acusação fiscal que lhe fora imputada.

Nesse sentido, tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Por fim, destaco que cabe ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente. A insatisfação da recorrente quanto aos critérios utilizados pelo agente fiscal no lançamento, diz respeito a matéria de mérito, não sendo o caso de decretar a nulidade do Auto de Infração, eis que preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN.

Assim, rejeito a preliminar levantada pela recorrente, passando a analisar o mérito da questão posta.

3. Mérito.

Conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 13/68), o Auto de Infração que faz parte do processo em epígrafe, apura as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIILRAT), ajustado pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestaram serviço e recolhidas a menor, incluindo o 13º Salário de 2013.

O débito integrante do presente Processo COMPROT nº 16682.720471/2018-83 foi constituído para os estabelecimentos 27.865.757/0001-02, 27.865.757/0021-48, 27.865.757/0022-29, 27.865.757/0025-71, 27.865.757/0026-52 e 27.865.757/0027-33.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 13/68), em análise dos sistemas da RFB, verificou-se que a empresa entregou GFIP's com as seguintes informações contraditórias referentes ao CNAE e RAT:

a) Em que pese ter apostado em determinadas competências e estabelecimentos o código de CNAE-Fiscal de nº 6021-7/00 (Atividades de televisão aberta), cuja alíquota de RAT corresponde a 3% (três por cento) de acordo com o Decreto nº 6.957/2009, a empresa assinalou percentual inferior no campo a partir do qual a GFIP calcula a respectiva contribuição previdenciária (art. 22, II da Lei nº 8.212/91). São eles:

CNPJ	Comp	CNAE	Descrição	RAT Correto	RAT Informado
27.865.757/0001-02	12/2013	6021700	Atividades de televisão aberta	3,00	2,00
27.865.757/0001-02	13/2013	6021700	Atividades de televisão aberta	3,00	2,00
27.865.757/0021-48	12/2013	6021700	Atividades de televisão aberta	3,00	1,00
27.865.757/0021-48	13/2013	6021700	Atividades de televisão aberta	3,00	1,00
27.865.757/0022-29	12/2013	6021700	Atividades de televisão aberta	3,00	2,00
27.865.757/0022-29	13/2013	6021700	Atividades de televisão aberta	3,00	2,00
27.865.757/0025-71	13/2013	6021700	Atividades de televisão aberta	3,00	1,00
27.865.757/0026-52	13/2013	6021700	Atividades de televisão aberta	3,00	1,00

b) A empresa informou o código de CNAE 5812-3/00 (Edição de jornais), que tem RAT de 2% (dois por cento), para os estabelecimentos 27.865.757/0001-02 e 27.865.757/0022-29 no período de 07 a 11/2013, mas informou o CNAE 6021-7/00 (Atividades de televisão aberta) em 12 e 13/2013;

c) A empresa informou o código de CNAE 5911-1/01 (Estúdios cinematográficos), que tem RAT de 1% (um por cento), para o estabelecimento 27.865.757/0021-48 no período de 07 a 11/2013, mas informou o CNAE 6021-7/00 (Atividades de televisão aberta) em 12 e 13/2013;

d) A empresa informou o código de CNAE 9002-7/01 (Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores), que tem RAT de 1% (um por cento), para os estabelecimentos 27.865.757/0025-71 e 27.865.757/0026-52 no período de 07 a 12/2013, mas informou o CNAE 6021-7/00 (Atividades de televisão aberta) em 13/2013.

A fiscalização também reclassificou o estabelecimento com inscrição no CNPJ/MF sob o nº 27.865.757/0027-33, por entender que a atividade preponderante do estabelecimento no período seria “atividades de televisão aberta”, o que determinaria o enquadramento correto no CNAE 6021-7/00 (Atividades de televisão aberta) e não no CNAE 9002-7/01 (Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores) ou 8211-3/00 (Serviços combinados de escritório e apoio administrativo).

À época dos fatos geradores, as alíquotas para o RAT eram as seguintes, conforme os respectivos CNAE assinalados abaixo:

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
5812-3/00	Edição de jornais	2
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	1
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	3
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	2
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	1

O litígio se dá porque a recorrente afirma que as alíquotas informadas nas GFIPs estão corretas e que houve apenas um erro no preenchimento do campo CNAE. Justifica a nova classificação em um parecer jurídico e em laudo pericial.

A recorrente alega, em suma, que a fiscalização errou ao classificar os estabelecimentos, sobretudo por ter se equivocado na interpretação dos conceitos de atividade preponderante e atividade principal.

O ponto central do litígio, portanto, é se as atividades de produção de conteúdo sem transmissão simultânea podem ser consideradas como produção de televisão aberta ou como produção cinematográfica, edição de jornal, etc. como requer a recorrente.

Em suma a recorrente insiste na tese, segundo a qual, o estabelecimento "0021", antigo PROJAC, seria atividade de Estúdio Cinematográfico, os estabelecimentos "0022" e "0001", seriam atividade de Edição de Jornais, os estabelecimentos "0025" e "0026", seriam de atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores e finalmente o estabelecimento "0027", seria de atividades de Serviços Combinados de Escritório e apoio administrativo.

Para facilitar a compreensão, será feita a análise individual de cada divergência apontada pela fiscalização, da seguinte forma: (i) Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00) x Edição de Jornais (CNAE 5812-3/00); (ii) Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00) x Estúdios Cinematográficos (CNAE 5911-1/01); (iii) Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00) x Atividades de Artistas Plásticos, Jornalistas Independentes e Escritores (CNAE 9002-7/01); (iv) Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00) x Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 8211-3/00) ou Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores (CNAE 9002-7/01).

Pois bem. Antes de adentrar ao exame aprofundado da discussão posta, necessário fazer uma breve explanação sobre a legislação pertinente à matéria.

Para entender como se deve classificar a atividade principal de determinada empresa ou estabelecimento no código apropriado, deve-se considerar todos os níveis de classificação, organizados hierarquicamente (Seção, Divisão, Grupo, Classe e Subclasse), com interpretação das notas explicativas de cada nível de classificação e considerando as categorias mutuamente excludentes, quando existentes.

A partir do segundo nível, o modelo é agregativo, com o código de cada nível de grupamento mais detalhado incorporando o anterior. Assim, o código da subclasse (sete dígitos) incorpora o código da classe (quatro dígitos + DV), que, por sua vez, incorpora o código do grupo (três dígitos) a que pertence, e este, o da respectiva divisão (dois dígitos)¹.

Em se tratando de casos especiais de atividades múltiplas, o documento “Introdução à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Versão 2.0 - Subclasses para uso da administração pública”, utilizado pelo IBGE como guia para o correto enquadramento da atividade principal de determinada empresa ou estabelecimento no código apropriado, trata da matéria da seguinte forma²:

1.10.3 Casos especiais de atividades múltiplas

Os casos de atividades múltiplas realizadas em uma mesma unidade decorrem tanto de combinação de atividades - por exemplo, a produção de calçados combinada com a produção de bolsas de couro - como de integração vertical de atividades - por exemplo,

¹ Introdução à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Versão 2.0 - Subclasses para uso da administração pública. Disponível em: <https://concla.ibge.gov.br/images/concla/documentacao/CNAE20_Subclasses_Introducao.pdf>. Acesso em: 25/06/2019.

² Introdução à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Versão 2.0 - Subclasses para uso da administração pública. Disponível em: <https://concla.ibge.gov.br/images/concla/documentacao/CNAE20_Subclasses_Introducao.pdf>. Acesso em: 25/06/2019.

a produção integrada de celulose e papel - como, ainda, de complementação de atividade - por exemplo, a atividade de instalação e montagem exercida por estabelecimentos comerciais.

A integração vertical de atividades ocorre quando diferentes estágios da produção são realizados por uma mesma unidade, onde o produto de uma etapa torna-se o consumo intermediário de outra. Um exemplo de unidade verticalmente integrada é o estabelecimento fabricante de roupas de cama e banho que tem como matéria-prima os fios que são transformados em tecidos e, estes, em artefatos de tecidos.

Na CNAE 2.0, de acordo com a CIIU/ISIC 4, a integração vertical é tratada como qualquer outra forma de atividades múltiplas, o que significa que a unidade com uma cadeia integrada de atividades deve ser classificada na classe que corresponde à atividade principal dentro da cadeia, ou seja, a atividade com a maior participação no valor adicionado (ou seus substitutos), como determinado pelo método descendente.

O objetivo desse tratamento é priorizar o critério da similaridade de processo produtivo, garantindo que unidades com processos semelhantes estejam alocadas na mesma atividade.

Na prática, é difícil determinar, em cada caso, a participação no valor adicionado (ou seus substitutos) dos diferentes estágios na cadeia de atividades de produção, em função da inexistência, via de regra, de valoração da produção nas etapas intermediárias. Trabalha-se, então, com a definição de casos típicos de integração onde foram analisadas as cadeias produtivas e determinadas as respectivas atividades principais, dentro do critério de maior peso na geração do valor adicionado. Alguns desses casos são mencionados nas notas explicativas.

Nos segmentos produtivos da economia brasileira onde ocorrem casos relevantes de atividades verticalmente integradas, a CNAE 2.0 identifica categorias próprias para essas atividades. É o caso, por exemplo, das subclasses 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00 e 5829-8/00 que compreendem a edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outros produtos gráficos, respectivamente.

No enunciado da regra geral de tratamento das atividades integradas há uma mudança em relação ao que estabelecia a CNAE 1.0 (o que igualmente valia para a CNAE-Fiscal 1.1), apoiada na CIIU/ISIC 3 e 3.1, que definia como regra geral classificar a unidade com uma cadeia de atividades integradas verticalmente na classe dos bens do final da cadeia, o que não necessariamente refletia a ponderação com base no valor adicionado. Na prática, no entanto, essa mudança na regra altera pouco o que vinha sendo praticado com a CNAE 1.0 e a CNAE-Fiscal 1.1, uma vez que nos casos relevantes de integração vertical com maior peso na etapa inicial da cadeia trabalhou-se com convenções para a definição da atividade principal (de forma a coincidir com a etapa de maior peso na caracterização do processo produtivo) ou então com a definição de categorias específicas para as unidades com processos produtivos integrados.

As atividades exercidas com características de complementaridade são consideradas como parte da atividade principal. Se um estabelecimento complementa a execução da atividade principal com o exercício de outra atividade, esta será considerada como fazendo parte da atividade principal, mesmo que, analisada individualmente, possa ser considerada como pertencendo a uma outra classe econômica. Como exemplo pode-se citar o caso das atividades de montagem e instalação exercidas por estabelecimentos comerciais como complementação à atividade de comercialização. As notas explicativas relacionam os casos mais frequentes de combinações de atividades.

De acordo com o referido manual técnico, no caso de unidades com múltiplas atividades, a regra geral é de classificação na CNAE 2.0 de acordo com a atividade principal. Como recomendado pela CIIU/ISIC 4, a atividade principal de uma unidade com atividades múltiplas é determinada por meio da análise da composição do valor adicionado, ou seja, da

análise de quanto os bens e serviços produzidos contribuíram na geração desse valor. A atividade com o valor adicionado mais alto é a atividade principal³.

Há uma mudança em relação ao que estabelecia a CNAE 1.0 (o que igualmente valia para a CNAE-Fiscal 1.1), apoiada na CIIU/ISIC 3 e 3.1, que definia como regra geral classificar a unidade com uma cadeia de atividades integradas verticalmente na classe dos bens do final da cadeia, o que não necessariamente refletia a ponderação com base no valor adicionado⁴. É de se ver o seguinte quadro elucidativo:

CNAE	Critério para unidades com múltiplas atividades
CNAE 1.0	Como regra geral, deve-se classificar a unidade com uma cadeia de atividades integradas verticalmente na classe dos bens do final na cadeia.
CNAE 2.0	Como regra geral, deve-se classificar de acordo com a atividade principal, que é determinada por meio da análise da composição do valor adicionado, ou seja, da análise de quanto os bens e serviços produzidos contribuíram na geração desse valor. A atividade com o valor adicionado mais alto é a atividade principal.

Conforme destacado, as atividades exercidas com características de complementaridade são consideradas como parte da atividade principal. Se um estabelecimento complementa a execução da atividade principal com o exercício de outra atividade, esta será considerada como fazendo parte da atividade principal, mesmo que, analisada individualmente, possa ser considerada como pertencendo a uma outra classe econômica.

O art. 202, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), por sua vez, em complemento ao art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, para fins de determinação da alíquota do RAT, elegeu o critério da atividade preponderante da empresa, compreendida como aquela atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

O Anexo V do RPS, por sua vez, traz a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco (1, 2 ou 3%). A relação de atividades nele listadas tem como referência a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que é de responsabilidade da Comissão Nacional de Classificação Econômica – CONCLA, presidida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme autoriza o § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e estabelece o art. 202, § 4º, do RPS, acima transcritos.

Posteriormente, sobreveio a Súmula nº 351, do Superior Tribunal de Justiça, que assentou o entendimento segundo o qual “a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro” (DJe 19.06.2008 – ed. n. 164).

Adicionalmente aos dispositivos legais transcritos acima, temos como vigente, para o período das contribuições ora autuadas, a Instrução Normativa – IN RFB nº 971, de 13 de

³ Introdução à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Versão 2.0 - Subclasses para uso da administração pública. Disponível em: <https://concla.ibge.gov.br/images/concla/documentacao/CNAE20_Subclasses_Introducao.pdf>. Acesso em: 25/06/2019.

⁴ Introdução à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Versão 2.0 - Subclasses para uso da administração pública. Disponível em: <https://concla.ibge.gov.br/images/concla/documentacao/CNAE20_Subclasses_Introducao.pdf>. Acesso em: 25/06/2019.

novembro de 2009 (DOU de 17/11/2009) que, seguindo as diretrizes operacionais do comando legal e regulamento acima citados, traz, no art. 72, os seguintes detalhamentos:

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

(...)

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010) (...)

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

a) apurado na empresa ou no órgão do poder público, o mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, considerar-se-á como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

b) não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio, para a apuração do grau de risco, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

(...)

IV - verificado erro no autoenquadramento, a RFB adotará as medidas necessárias à sua correção e, se for o caso, constituirá o crédito tributário decorrente. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

(...)

§ 10. A informação de que trata o § 13 do art. 202 do RPS será prestada em conformidade com o disposto no Manual da GFIP.

A última alteração implementada no Anexo V do RPS e válida para o período de apuração de 07 a 12/2013 (incluindo o 13º Salário de 2013), deu-se com o Decreto nº 6.957/09,

tomando por base a CNAE 2.0 aprovada pela Resolução CONCLA nº 1 de 2006, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2010, como dispõe o art. 4º do mesmo Decreto.

Por fim, é de se destacar que a análise efetuada pela fiscalização levou em consideração a decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 0010197-59.2011.4.02.5101 (2011.51.01.010197-0), que teve o trânsito em julgado favorável à recorrente, no sentido de determinar à autoridade impetrada que se abstinhasse de aplicar a Instrução Normativa n.º 971/09 na identificação da alíquota da contribuição para o RAT da impetrante, consideradas as competências vencidas e vincendas, considerando a atividade preponderante em cada estabelecimento com inscrição no CNPJ e sem desconsiderar os empregados que prestam serviços em atividades-meio.

Feitas essas considerações sobre a legislação de regência que trata da situação dos autos, passo a analisar os pontos duvidosos, a fim de solucionar a lide.

3.1. Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00) x Edição de Jornais (CNAE 5812-3/00).

A primeira divergência que deu origem a parte dos lançamentos que ora se discute, diz respeito ao enquadramento em Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00) x Edição de Jornais (CNAE 5812-3/00), notadamente em relação aos estabelecimentos com CNPJs 27.865.757/0001-02 e 27.865.757/0022-29.

A fiscalização entendeu que a interpretação dada pelo laudo de “edição de jornal” contida na CNAE 5812-3/00, código considerado pela GLOBO como preponderante nas competências de 07/2013 a 13/2013, não poderia ser atribuída à edição de telejornais, pertencente ao CNAE 6021-7/00, por se tratar de atividade vinculada à televisão aberta, nem a televisão entendida como espécie de mídia eletrônica no sentido dado pela CONCLA.

Ademais, a fiscalização pontuou que elevado percentual do número de empregados com funções ligadas a atividades de televisão, justificaria o enquadramento correto no CNAE 6021-7/00, sem mesmo a necessidade de se categorizar outras atividades, sejam meio ou fim.

A recorrente alega que, no caso em tela, o conteúdo editado pelos “editores de jornal” é essencialmente jornalístico, executado diariamente – portanto, com periodicidade superior a quatro vezes por semana -, e transmitido por mídia eletrônica. Nesse sentido, entende que não há como negar que televisão integra o conjunto dos meios de comunicação que se classifica como mídia eletrônica.

Para reforçar seu argumento, traz como exemplo o editor do Jornal da Globo, que, utilizando-se de seus conhecimentos na área do jornalismo, edita o conteúdo que será transmitido pela Globo, reexibido pela Globo News, disponibilizado na internet, em texto e vídeo, no site do G1, e poderá ser visualizado por qualquer interessado no Globoplay. Assim, pontua que se esse conteúdo, transmitido por diversas mídias, é produzido por um editor de jornal, não há razão para considerá-lo um conteúdo típico e indissociável da televisão aberta.

De acordo com a legislação citada acima, bem como a decisão proferida favoravelmente à recorrente, é de se considerar como preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa com inscrição no CNPJ, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, sem desconsiderar os empregados que prestam serviços em atividades-meio.

Nesse sentido, tem-se que, para o CNAE 5812-3/00 (Edição de Jornais), segundo consta nas Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação, a referida classe compreende a edição de jornais, inclusive de jornais publicitários, com uma periodicidade mínima de quatro vezes por semana, na forma impressa, eletrônica e na internet; a receita das unidades nesta categoria inclui também a venda de espaço para publicidade.

Cabe observar que para o grupo 58.1 “Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição”, segundo consta nas Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação, este grupo compreende as atividades de edição de livros, jornais, revistas, periódicos, dicionários, enciclopédias, atlas, mapas, listas para malas diretas, listas telefônicas, cadastros e outras publicações, tais como cartões postais, reproduções de trabalhos de arte, etc. Estas atividades lidam com materiais caracterizados pela criação intelectual no seu desenvolvimento e são usualmente protegidas por direitos autorais.

E, ainda, para a divisão 58 “Edição e Edição Integrada à Impressão”, segundo consta nas Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação, esta divisão compreende as atividades de edição e de edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas, periódicos, dicionários, enciclopédias, atlas, mapas, listas, cadastros e outras publicações. Estas atividades incluem a aquisição de direitos autorais para a edição e disseminação de produtos com conteúdo de informação, ou seja, para a reprodução e a distribuição desse conteúdo. Estão incluídas nesta divisão todas as formas de edição de produtos com conteúdo de informação (impressa, eletrônica ou sonora, na internet e em produtos multimídia, como CDs), exceto a edição de programas informáticos (software). Esta divisão compreende também a atividade de edição on-line (na internet), quando desenvolvida adicionalmente à edição impressa.

Já para o CNAE 6021-7/00 (Atividades de Televisão Aberta), segundo consta nas Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação, a referida subclasse compreende a operação de estúdios de televisão e a difusão (broadcasting) da programação para o público em geral e a produção de programas de televisão ao vivo, inclusive por produtores independentes; a receita das unidades nesta categoria provém da venda de espaço publicitário, de programas, doações e subsídios, bem como as atividades de inclusão de programação da televisão aberta em canais de televisão por assinatura que emitem os programas para o público segundo um calendário predeterminado e as atividades das estações de televisão afiliadas.

Cabe observar que para o grupo 60.2 “Atividades de Televisão”, segundo consta nas Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação, este grupo compreende as atividades de definição da programação completa de uma cadeia de televisão, que pode utilizar-se da compra de filmes, documentários e outros componentes dessa programação produzidos por terceiros; de produção realizada pelo próprio canal de televisão (telejornais locais, reportagens ao vivo, etc.); e da combinação de componentes adquiridos de terceiros com os produzidos na própria empresa de televisão. A programação completa de um canal de televisão pode ser transmitida pela mesma unidade responsável por sua definição ou por terceiros, como as empresas operadoras de televisão a cabo, microondas e satélite.

E, ainda, para a divisão 60 “Atividades de Rádio e de Televisão”, segundo consta nas Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação, esta divisão compreende também a produção pelas programadoras de televisão por assinatura, de programas que têm um formato limitado ou especializado, como os programas de notícias, esportes, educação, etc., que são transmitidos pelas operadoras de televisão por assinatura mediante subscrição.

Conforme pontuado anteriormente, nas situações em que há unidades com múltiplas atividades, a identificação da atividade principal foi o critério eleito para o correto

enquadramento de determinada empresa ou estabelecimento no código apropriado, o que, ao meu ver, complementa o conceito de atividade preponderante, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91.

Para demonstrar o entendimento, é possível trazer o exemplo citado pela recorrente, do editor do Jornal da Globo, que, utilizando-se de seus conhecimentos na área do jornalismo, edita o conteúdo que será transmitido pela Globo, reexibido pela Globo News, disponibilizado na internet, em texto e vídeo, no site do G1, e poderá ser visualizado por qualquer interessado no Globoplay.

Na situação narrada, se um único editor do Jornal da Globo executa múltiplas atividades, que podem estar relacionadas com a Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00) e com a Edição de Jornais (CNAE 5812-3/00), deve-se observar a atividade com maior valor adicionado (CNAE 2.0) e a atividade que integra verticalmente a outra na classe do bem final de cadeia (CNAE 1.0).

Entendo que o critério eleito pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), presidida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é razoável, e está em consonância com a legislação, ante a impossibilidade prática de se definir com exatidão o percentual despedindo por um trabalhador ou unidade em suas múltiplas atividades.

Após esse levantamento, definindo, por exemplo, a atividade desempenhada por aquele Editor e pela totalidade dos trabalhadores, é que se chega à atividade preponderante, no sentido de ser a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa com inscrição no CNPJ, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Em outras palavras, primeiramente é necessário classificar a atividade desempenhada pelo segurado empregado e/ou trabalhador avulso, e, sendo o caso de este trabalhador (unidade) desempenhar inúmeras atividades, deve-se considerar aquela com maior valor adicionado (CNAE 2.0) e a atividade que integra verticalmente a outra na classe do bem final de cadeia (CNAE 1.0).

Somente após esse levantamento é que se torna possível encontrar a atividade preponderante da empresa, no sentido de ser a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa com inscrição no CNPJ, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Nesse desiderato, no caso em questão, entendo que agiu com acerto a decisão de piso, que ratificou as considerações tecidas pela fiscalização, no sentido de enquadrar os estabelecimentos com CNPJs 27.865.757/0001-02 e 27.865.757/0022-29, em Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00), eis que é a atividade, desempenhada pelos Editores, com maior valor adicionado (CNAE 2.0) e a que integra verticalmente a outra na classe do bem final da cadeia (CNAE 1.0), o que, ao final, leva ao reconhecimento de que a atividade preponderante da empresa se enquadra no CNAE 6021-7/00 (“Atividades de Televisão Aberta”).

A propósito, como bem destacado pela fiscalização, o grupo 602 inclui “as atividades de definição da programação completa de uma cadeia de televisão”, que já é uma definição bem abrangente, ou seja, englobando todos os cargos/funções envolvidos direta ou indiretamente para oferecer o mesmo produto, sejam operadores de câmera, editores de conteúdo, arte ou vídeo, atores, jornalistas, repórteres, maquiadores ou diretores de TV, em gravações feitas dentro do próprio estúdio.

Assim, conforme pontuado pela fiscalização, a interpretação dada pelo laudo de “edição de jornal” contida na CNAE 5812-3/00, código considerado pela GLOBO como preponderante nas competências de 07/2013 a 13/2013, não pode ser atribuída à edição de telejornais, pertencente ao CNAE 6021-7/00, pois se trata de atividade vinculada à televisão aberta.

Ademais, a recorrente não se desincumbiu de afastar as relevantes considerações trazidas pela acusação fiscal, pouco esclarecendo sobre o enquadramento levado a cabo pela fiscalização em observância à Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). É de se destacar os seguintes trechos:

I) 27.865.757/0001-02

(...)

I.7. Com todas estas considerações em mente, na respectiva planilha incluída no Anexo III, efetuamos a contagem dos cargos/funções relacionados a atividades de televisão aberta (CNAE 6021-7/00) pela nomenclatura da respectiva CBO, resultado apostado na própria planilha. Obtivemos um total de mais de 1.350 empregados entre 07 e 11/2013. Como há pouca oscilação no período, podemos tomar como base qualquer das competências envolvidas no cálculo. A competência 09/2013, por exemplo, tem 1.368 empregados com CBOs ligados a esta atividade. De acordo com a folha de pagamento da mesma competência, analisamos cada cargo/função classificada dentro do respectivo código:

a) 3732-05 - Técnico em operação de equipamentos de produção para televisão e produtoras de vídeo – Este código reúne, na folha, funções de Editores de VT, Operadores de Unidade Portátil, VT, Áudio, Cabos, Microfone e Videografismo, Assistentes de Operações, Técnico e de Produção, Contra-regras, Animadores de Computação Gráfica, Diretores de Imagem Jornalismo e Técnicos de Captação de Som, entre outros. Considerando que existem funções não diretamente ligadas a esta atividade, como Parceiro RJ, Produtor e Assistente de Promoções, estes foram excluídos da contagem, num total de 24 empregados. Saldo total = 621 – 24 = 597 empregados;

b) 2611-20 – Editor - Este código reúne, na folha, funções variadas de edição, as mesmas citadas no item I.4 para 07/2013, além de 2 produtores de vídeo e 2 Supervisores executivos de Edição. Considerando que existem funções não diretamente ligadas a esta atividade, como Supervisor Executivo de Inovação e Mídias Sociais e de Projetos Especiais, estes foram excluídos da contagem, num total de 3 empregados. Saldo total = 347 – 3 = 344 empregados;

c) 2611-30 - Produtor de texto - Segundo o sítio da CBO, este código se refere a profissionais que têm descrição idêntica aos Editores, já que ambos são subdivisões de “Profissionais do Jornalismo” (código 2611). Reúne, na folha, funções ligadas à Produção de Reportagens, o que coloca todos os 109 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta.

d) 3732-20 - Supervisor técnico operacional de sistemas de televisão e produtoras de vídeo - Este código reúne, na folha, funções de supervisão e coordenação diversas, como programação, operações, suporte e dublagem, todas direta ou indiretamente ligadas à atividade de televisão aberta, no total de 64 empregados;

e) 3732-10 - Técnico em operação de equipamento de exibição de televisão – Este código reúne, na folha, funções de coordenação de programação e telejornais. Considerando que existem funções não diretamente ligadas a esta atividade, como “Prog Filmes”, estes foram excluídos da contagem, num total de 3 empregados. Saldo total = 59 – 3 = 56 empregados

f) 3721-15 - Operador de câmera de televisão – Este código reúne, na folha, funções literais de operadores de câmera, o que coloca todos os 41 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;

g) 2617-30 - Repórter de rádio e televisão - Este código reúne, na folha, funções diversas de repórteres, o que coloca todos os 35 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;

h) 2625-05 - Ator - Este código reúne, na folha, funções literais de atores, o que coloca todos os 27 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;

i) 2615-05 - Autor-roteirista - Este código reúne, na folha, funções literais de autores-roteiristas, o que coloca todos os 16 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta

j) 2621-25 - Produtor de televisão - Este código reúne, na folha, funções de coordenadores de programação e produção, produtores musicais e gerente de programação. Considerando que existem funções não diretamente ligadas a esta atividade, como produtores executivos, estes foram excluídos da contagem, num total de 7 empregados. Saldo total = 16 - 7 = 9 empregados;

k) Os CBOs 3763-20 - Apresentador de programas de televisão, 5161-30 - Maquiador de caracterização, 5133-10 - Camareira de televisão, 2617-15 - Locutor de rádio e televisão, 2622-15 - Diretor de programas de televisão, 3721-10 - Iluminador (televisão) e 2617-10 - Comentarista de rádio e televisão têm, na folha, descrições literais das funções contidas na nomenclatura dos respectivos CBOs, estando todos vinculados à atividade de televisão aberta, num total de 33 empregados.

TOTAL GERAL EM 09/2013 = 597 + 344 + 109 + 64 + 56 + 41 + 35 + 27 + 16 + 9 + 33 = 1.331 empregados.

I.7. Tendo em vista que o total de empregados em 09/2013 é de 2.558, o número de funções ligadas a atividades de televisão aberta representa, logo, 52% do total, o que já define a maioria absoluta, sem mesmo a necessidade de se categorizar outras atividades, sejam meio ou fim. O mesmo se aplica às demais competências: a maior variação é uma redução de 9 atores em 11/2013, não o suficiente para diminuir esta maioria. Sendo assim, a atividade preponderante do estabelecimento 27.865.757/0001-02 no período é "atividades de televisão aberta", que determina o enquadramento correto no CNAE 6021-7/00.

(...)

III) 27.865.757/0022-29

III.1. Este estabelecimento, localizado na cidade do Rio de Janeiro - RJ, tem, como situação cadastral no CNPJ, os CNAEs 6021-7/00 como atividade principal e 59.12-0-02 (Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual) como atividade secundária.

Entretanto, a GLOBO incorreu no mesmo equívoco detectado no estabelecimento Matriz, ao considerar o CNAE 5812-3/00 (Edição de Jornais) como preponderante nas competências de 07/2013 a 13/2013. Como não houve menção a este CNPJ no laudo pericial, não se faz necessário repetir os conceitos discutidos no item 6.11.2. Na planilha deste estabelecimento no Anexo III, efetuamos a contagem dos cargos/funções relacionados a atividades de televisão aberta (CNAE 6021-7/00) pela nomenclatura da respectiva CBO, resultado apostado na própria planilha. Obtivemos um total entre 234 e 262 empregados entre 07 e 11/2013.

Como há leve oscilação no período, podemos tomar como base qualquer das competências envolvidas no cálculo. A competência 08/2013, por exemplo, tem 214 empregados com CBOs ligados a esta atividade. De acordo com a folha de pagamento da mesma competência, analisamos cada cargo/função classificada dentro do respectivo código:

a) 2611-20 - Editor - Este código reúne, na folha, funções variadas de edição, como Editor de Conteúdo WEB, de Arte e de Programação. Considerando que existem funções não diretamente ligadas a esta atividade, no caso Editor Exec Eventos, no total de 4 empregados, estes foram excluídos da contagem. Saldo total = 95 - 4 = 91 empregados;

b) 2611-30 - Produtor de texto - Segundo já citado nos estabelecimentos 0001-02 e 0021-48, este código se refere a profissionais que têm descrição idêntica aos Editores, já que ambos são subdivisões de “Profissionais do Jornalismo” (código 2611), o que coloca todos os 31 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta. Na folha, são todos “produtores de reportagem”.

c) 2617-30 - Repórter de rádio e televisão - Este código reúne, na folha, funções diversas de repórteres, o que coloca todos os 19 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;

d) 2621-25 - Produtor de televisão - Este código reúne, na folha, funções de coordenadores de produção e produtores executivos, o que coloca todos os 19 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;

e) Os CBOs 2617-10 - Comentarista de rádio e televisão, 2617-15 - Locutor de rádio e televisão e 3763-20 - Apresentador de programas de televisão têm, na folha, descrições literais das funções contidas nas respectivas CBOs, estando todos vinculados à atividade de televisão aberta, num total de 32 empregados;

f) 3732-10 - Técnico em operação de equipamento de exibição de televisão - Este código reúne, na folha, funções de coordenação de programação e telejornais, estando todos vinculados à atividade de televisão aberta, num total de 7 empregados;

g) 3732-05 - Técnico em operação de equipamentos de produção para televisão e produtoras de vídeo - Este código reúne, na folha, funções de Editores de VT e Assistentes de Produção, estando todos vinculados à atividade de televisão aberta, num total de 5 empregados;

h) 2611-25 - Jornalista - Este código reúne, na folha, funções ligadas a produção de programa teleesportivo, redação e reportagem, o que coloca os 4 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;

i) 3732-20 - Supervisor técnico operacional de sistemas de televisão e produtoras de vídeo - Este código reúne, na folha, funções de supervisão de operações, o que coloca os 2 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;

TOTAL GERAL EM 09/2013 = 91 + 31 + 19 + 19 + 32 + 7 + 5 + 4 + 2 = 210 empregados.

III.2. Tendo em vista que o total de empregados em 08/2013 é de 239, o número de funções ligadas a atividades de televisão aberta representa, logo, 88% do total, o que já define a maioria absoluta, sem mesmo a necessidade de se categorizar outras atividades, sejam meio ou fim. O mesmo se aplica às demais competências: a maior variação é uma diferença de 10 editores entre 07 e 10/2013, não o suficiente para alterar esta maioria. Sendo assim, a atividade preponderante do estabelecimento 27.865.757/0022-29 no período é “atividades de televisão aberta”, que determina o enquadramento correto no CNAE 6021-7/00.

Ante as considerações acima, entendo que agiu com acerto a decisão de piso ao examinar o caso dos autos, eis que a fiscalização, ao meu ver, agiu corretamente ao enquadrar os estabelecimentos com CNPJs 27.865.757/0001-02 e 27.865.757/0022-29, em Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00), não havendo, neste ponto, qualquer reparo a ser feito na decisão de piso, estando íntegro o lançamento que ora se combate.

3.2. Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00) x Estúdios Cinematográficos (CNAE 5911-1/01).

A segunda divergência que deu origem a parte dos lançamentos que ora se discute, diz respeito ao enquadramento em Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00) x Estúdios Cinematográficos (CNAE 5911-1/01), notadamente em relação ao estabelecimento com inscrição no CNPJ sob o nº 27.865.757/0021-48.

A fiscalização entendeu que a interpretação dada pelo laudo de “estúdios cinematográficos” contida na CNAE 5911-1/01, código considerado pela GLOBO como preponderante nas competências de 07/2013 a 13/2013, não poderia ser atribuída à atividade realizada dentro deste estabelecimento, pertencente à CNAE 6021-7/00, pois se trata de atividade preponderante vinculada à televisão aberta.

Segundo a fiscalização, o laudo insiste no conceito errôneo de que os estúdios de televisão se definem como ambientes onde há a “necessária transmissão simultânea à produção (ao vivo)”, o que não consta das definições explicadas nas Notas da CONCLA. Nestas se vê exatamente o oposto, atribuindo produção, gravação e difusão em momentos distintos e não necessariamente simultâneos, desde que dentro de um conceito integrado de programação de canal de televisão aberta.

Ademais, a fiscalização pontuou que elevado percentual do número de empregados com funções ligadas a atividades de televisão, justificaria o enquadramento correto no CNAE 6021-7/00, sem mesmo a necessidade de se categorizar outras atividades, sejam meio ou fim.

A recorrente alega que, caracteriza-se, essencialmente, como uma empresa produtora de conteúdo audiovisual. Nas hipóteses em que o conteúdo é produzido (estúdio) e transmitido simultaneamente (difusão), a atividade desenvolvida pelos empregados dedicados à atividade, no seu entendimento, será de televisão aberta, na medida em que a produção terá absoluta conexão funcional e temporal com a transmissão, ou seja, “se produz o conteúdo que está sendo difundido”.

Assim, entende que, se, contudo, os empregados se dedicarem à produção de conteúdo audiovisual, para posterior pós-produção, edição e difusão, destinado a canais de televisão aberta ou fechada, estarão praticando a atividade econômica de estúdio cinematográfico, porque, neste caso, a atividade que os ocupa (preponderante) não é a difusão (broadcasting), mas a simples produção do conteúdo.

Alega, ainda, que embora exista estrutura nos Estúdios Globo para difusão de conteúdo, raras são as oportunidades em que os empregados da Globo se ocupam desta tarefa, na medida em que os estúdios cinematográficos são utilizados, preponderantemente, para a produção de conteúdos audiovisuais que serão transmitidos a inúmeras mídias eletrônicas, como televisão aberta, fechada, cinema e internet.

De acordo com a legislação citada acima, bem como a decisão proferida favoravelmente à recorrente, é de se considerar como preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa com inscrição no CNPJ, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, sem desconsiderar os empregados que prestam serviços em atividades-meio.

Nesse sentido, tem-se que, para Estúdios Cinematográficos (CNAE 5911-1/01), segundo consta nas Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação, a referida subclasse compreende a atividade de produção de filmes de todos os tipos e em quaisquer suportes, tais como: filmes cinematográficos produzidos em estúdios cinematográficos; filmes destinados à difusão (broadcasting) pela televisão e pela internet produzidos fora dos estúdios de televisão; filmes publicitários institucionais, para comerciais na televisão, para campanhas políticas, etc; gravação, fora dos estúdios de televisão, de programas de televisão por produtores independentes; arquivos de filmes cinematográficos, publicitários, etc.

Cabe observar que para o grupo 59.1 “Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão”, segundo consta nas Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação, este grupo compreende a produção de filmes em películas, fitas de vídeo, DVD ou em outras mídias para qualquer finalidade; as atividades de apoio, como edição, dublagem, colocação de legendas, etc.; a distribuição e licenciamento de filmes cinematográficos e de outros filmes para as empresas distribuidoras e exibidoras; a exibição de filmes. Compreende também a compra e a venda de direitos autorais de filmes cinematográficos e de outros filmes, bem como, os direitos de distribuição dessa produção.

E, ainda, para a divisão 59 “Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão; gravação de som e edição de música”, segundo consta nas Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação, esta divisão compreende a produção de filmes em películas, fitas de vídeo, DVDs ou em outros suportes para qualquer finalidade; as atividades de apoio, como edição, dublagem, colocação de legendas, etc.; a distribuição e licenciamento de filmes cinematográficos e de outros filmes para as empresas distribuidoras e exibidoras; a exibição de filmes. Compreende também a compra e a venda de direitos autorais de filmes cinematográficos e de outros filmes, bem como os direitos de distribuição dessa produção.

Já para o CNAE 6021-7/00 (Atividades de Televisão Aberta), segundo consta nas Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação, a referida classe compreende a operação de estúdios de televisão e a difusão (broadcasting) da programação para o público em geral e a produção de programas de televisão ao vivo, inclusive por produtores independentes; a receita das unidades nesta categoria provém da venda de espaço publicitário, de programas, doações e subsídios, bem como as atividades de inclusão de programação da televisão aberta em canais de televisão por assinatura que emitem os programas para o público segundo um calendário predeterminado e as atividades das estações de televisão afiliadas.

Cabe observar que para o grupo 60.2 “Atividades de Televisão”, segundo consta nas Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação, este grupo compreende as atividades de definição da programação completa de uma cadeia de televisão, que pode utilizar-se da compra de filmes, documentários e outros componentes dessa programação produzidos por terceiros; de produção realizada pelo próprio canal de televisão (telejornais locais, reportagens ao vivo, etc.); e da combinação de componentes adquiridos de terceiros com os produzidos na própria empresa de televisão. A programação completa de um canal de televisão pode ser transmitida pela mesma unidade responsável por sua definição ou por terceiros, como as empresas operadoras de televisão a cabo, microondas e satélite.

E, ainda, para a divisão 60 “Atividades de Rádio e de Televisão”, segundo consta nas Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação, esta divisão compreende também a produção pelas programadoras de televisão por assinatura, de programas que têm um formato limitado ou especializado, como os programas de notícias, esportes, educação, etc., que são transmitidos pelas operadoras de televisão por assinatura mediante subscrição.

Nas redações de ambas as classes podemos detectar o equívoco da diferenciação estabelecida pelo laudo pericial, eis que a inclusão do termo “televisão” na família hierárquica da Divisão 59, diz respeito às atividades exclusivas de produção de filmes destinados à difusão pela televisão (TV) e pela internet, porém produzidos fora dos estúdios de TV; de filmes publicitários para comerciais de TV; ou de gravação de programas de TV fora dos mesmos estúdios, quando feita por produtores independentes. A diferenciação entre os códigos 6021-7 e 5911-1 neste caso, logo, dá-se primordialmente pelo ambiente de produção/gravação, e não pela transmissão simultânea à produção do conteúdo, como defende a recorrente.

Nesse desiderato, no caso em questão, entendo que agiu com acerto a decisão, eis que a interpretação dada pelo laudo de “estúdios cinematográficos” contida na CNAE 5911-1/01, código considerado pela GLOBO como preponderante nas competências de 07/2013 a 13/2013, não pode ser atribuída à atividade realizada dentro deste estabelecimento, pertencente à CNAE 6021-7/00, pois se trata de atividade preponderante vinculada à televisão aberta. O laudo, insiste no conceito errôneo de que os estúdios de televisão se definem como ambientes onde há a “necessária transmissão simultânea à produção (ao vivo)”, o que não consta das definições explicadas nas Notas da CONCLA. Nestas se vê exatamente o oposto, atribuindo produção, gravação e difusão em momentos distintos e não necessariamente simultâneos, desde que dentro de um conceito integrado de programação de canal de televisão aberta.

Nesse desiderato, no caso em questão, entendo que agiu com acerto a decisão de piso, que ratificou as considerações tecidas pela fiscalização, no sentido de enquadrar o estabelecimento com CNPJ 27.865.757/0021-48, em Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00), eis que é a atividade preponderante desempenhada pelo estabelecimento.

A propósito, como bem destacado pela fiscalização, o grupo 602 inclui “as atividades de definição da programação completa de uma cadeia de televisão”, que já é uma definição bem abrangente, ou seja, englobando todos os cargos/funções envolvidos direta ou indiretamente para oferecer o mesmo produto, sejam operadores de câmera, editores de conteúdo, arte ou vídeo, atores, jornalistas, repórteres, maquiadores ou diretores de TV, em gravações feitas dentro do próprio estúdio.

Ademais, a recorrente não se desincumbiu de afastar as relevantes considerações trazidas pela acusação fiscal, pouco esclarecendo sobre o enquadramento levado a cabo pela fiscalização em observância à Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). É de se destacar os seguintes trechos:

II.3. Em análise do Anexo III - Cálculo dos CNAEs, na planilha referente ao estabelecimento 0021-48, podemos observar que os totais de cada CBO são quantitativamente semelhantes entre 07/2013 e 12/2013, com leve oscilação. O total geral de empregados nas folhas de pagamento situa-se entre 5.165 (07/2013) e 5.278 (10/2013) empregados. Destes, o maior número, assim como no estabelecimento 0001-02, é atribuído ao CBO 3732-05 - Técnico em operação de equipamentos de produção para televisão e produtoras de vídeo. Em segundo lugar, o CBO 2625-05 - Ator, que, segundo o CBO 2002, pode atuar em televisão, cinema, rádio ou teatro e tem como descrição de ofício:

“Interpretam e representam um personagem, uma situação ou idéia, diante de um público ou diante das câmeras e microfones, a partir de improvisação ou de um suporte de criação (texto, cenário, tema, etc) e com o auxílio de técnicas de expressão gestual e vocal”.

II.4. Não é possível contrapor com exatidão a conclusão tirada pelo laudo pericial em relação aos empregados do PROJAC e suas atividades, visto que a diferenciação por ele estabelecida entre estúdios de televisão e cinematográficos é puramente conceitual e, como já foi visto neste relatório, equivocada. Como também já dito no item I.6 acima, no caso das atividades de televisão aberta, o Grupo 602 inclui “as atividades de definição da programação completa de uma cadeia de televisão”, englobando todos os cargos/funções envolvidos direta ou indiretamente para oferecer o mesmo produto. O laudo pericial, assim como no estabelecimento 0001-02, relaciona as características físicas e estruturais do estabelecimento 0021-48, descrevendo minuciosamente os prédios integrantes do complexo televisivo do PROJAC, porém classifica, ao final, 1.077 empregados sob o código 5911-1/01 (Estúdios cinematográficos) e 347 empregados sob o código 5911-1/99 (Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente), sendo que,

segundo o sítio do CONCLA, todos estes códigos se destinam à produção e gravação de programas e filmes efetuados fora dos estúdios de televisão, além de classificar 202 empregados sob o código 5912-0/99 (Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente), que, segundo o mesmo sítio, se destina a atividades relacionadas a filmes. Ainda, relacionou erroneamente todos os atores como pertencentes ao CNAE 9001-9/01 - Produção teatral (atores independentes), que, segundo o sítio do CONCLA, compreende “as atividades de produção e promoção de apresentações ao vivo de grupos e companhias de teatro em casas de espetáculos e em teatros, as demais atividades das companhias de teatro e as atividades de atores independentes”, o que de forma alguma representa os atores que exercem atividades no PROJAC, primordialmente envolvidos em atividades ligadas à televisão aberta e subordinados à GLOBO.

II.5. Com todas estas considerações em mente, na respectiva planilha do Anexo III, efetuamos a contagem dos cargos/funções relacionados a atividades de televisão aberta (CNAE 6021-7/00) pela nomenclatura da respectiva CBO, resultado apostado na própria planilha. Obtivemos um total de mais de 2.800 empregados entre 07 e 12/2013. Como há leve oscilação no período, podemos tomar como base qualquer das competências envolvidas no cálculo. A competência 10/2013, por exemplo, tem 2.864 empregados com CBOs ligados a esta atividade. De acordo com a folha de pagamento da mesma competência, analisamos cada cargo/função classificada dentro do respectivo código:

- a) 3732-05 - Técnico em operação de equipamentos de produção para televisão e produtoras de vídeo – Este código reúne, na folha, funções de Editores de VT, Operadores de Unidade Portátil, VT, captação de som, Cabos, Sistemas de TV e Videografismo, Assistentes de Estúdio, Iluminação e Produção, Contra-regras, Continuistas, Técnicos de Efeitos Especiais, Diretores de Imagem e Técnicos de Captação de Som, entre outros. Considerando que existem funções não diretamente ligadas a esta atividade, como “Assistente Prod Merchandising”, estes foram excluídos da contagem, num total de 10 empregados. Saldo total = 1102 – 10 = 1092 empregados;
- b) 2625-05 – Ator - Este código reúne, na folha, funções literais de atores, o que coloca todos os 651 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;
- c) 2615-05 - Autor-roteirista - Este código reúne, na folha, funções literais de autoresroteiristas, o que coloca todos os 267 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;
- d) 2623-25 - Cenógrafo de TV - Segundo o sítio da CBO, “Formulam conceito artístico da cenografia, pesquisando a obra artística, seu contexto histórico, perfil das personagens, autor e conteúdo possibilitando a compreensão do texto, dar corpo às palavras no espaço e no tempo e criar ambientes e atmosferas que valorizam e enfatizam a concepção cênica; elaboram projeto cenográfico a partir de estudos preliminares do espaço cênico, viabilidade na utilização de materiais e ajustes com equipes (artística, técnica e de produção) e acompanham sua concretização, coordenando e supervisionando equipes de cenotécnica, produção cenográfica e outras equipes envolvidas na montagem da cenografia; reelaboram projeto cenográfico para adaptar cenografia a novos lugares e espaços”. Este código reúne, na folha, funções de Cenógrafos Assistentes, o que, pela própria nomenclatura e definição, coloca todos os 121 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;
- e) Os CBOs 5133-10 - Camareira de televisão, 2622-15 - Diretor de programas de televisão e 3721-15 - Operador de câmera de televisão têm, na folha, descrições literais das funções contidas nas CBOs, estando todos vinculados à atividade de televisão aberta, num total de 294 empregados (106 + 98 + 90);
- f) 3732-20 - Supervisor técnico operacional de sistemas de televisão e produtoras de vídeo - Este código reúne, na folha, funções de supervisão diversas, como contrarregra, operações, suporte e produção de efeitos especiais, todas direta ou indiretamente ligadas à atividade de televisão aberta, à exceção de “SUP EXEC PESQ E DESENVOLVIMENTO”, no total de 2 empregados, que foram excluídos da contagem. Saldo total = 85 – 2 = 83 empregados;

g) 2611-20 – Editor - Este código reúne, na folha, funções variadas de edição, como Editor de Conteúdo WEB e Editor Chefe Adjunto, além de 1 produtor de vídeo. Considerando que existem funções não diretamente ligada a esta atividade, no caso 1 Supervisor Executivo de Novas Mídias, este foi excluído da contagem. Saldo total = 73 – 1 = 72 empregados;

h) 5161-30 - Maquiador de caracterização – Este código reúne, na folha, funções literais de maquiadores, o que coloca todos os 70 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;

i) 2621-25 – Produtor de televisão - Este código reúne, na folha, funções de coordenadores de programação e produção, produtores musicais, de quadros e vídeo, colaboradores de conteúdo e gerente de ambientes e personagens, o que coloca todos os 46 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;

j) 3763-20 - Apresentador de programas de televisão – Este código reúne, na folha, funções de apresentadores artísticos e assistentes de palco, o que coloca todos os 57 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;

k) 2611-30 - Produtor de texto - Segundo já citado no estabelecimento 0001-02, este código se refere a profissionais que têm descrição idêntica aos Editores, já que ambos são subdivisões de “Profissionais do Jornalismo” (código 2611), o que coloca todos os 40 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta.

l) 3721-10 - Iluminador (televisão) - televisão – Este código reúne, na folha, funções de Diretores de iluminação, o que coloca todos os 30 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;

m) Os CBOs 3721-05 – Diretor de fotografia, 2617-30 - Repórter de rádio e televisão e 2617-15 - Locutor de rádio e televisão têm, na folha, descrições literais das funções contidas nas respectivas CBOs, estando todos vinculados à atividade de televisão aberta, num total de 28 empregados.

TOTAL GERAL EM 09/2013 = 1092 + 651 + 267 + 121 + 294 + 83 + 72 + 70 + 46 + 57 + 40 + 30 + 28 = 2.854 empregados.

II.6. Tendo em vista que o total de empregados em 10/2013 é de 5.278, o número de funções ligadas a atividades de televisão aberta representa, logo, 54% do total, o que já define a maioria absoluta, sem mesmo a necessidade de se categorizar outras atividades, sejam meio ou fim. O mesmo se aplica às demais competências: a maior variação é uma diferença de 63 atores entre 07 e 09/2013, não o suficiente sequer para alterar a porcentagem total de 54% em 07/2013. Sendo assim, a atividade preponderante do estabelecimento 27.865.757/0021-48 no período é “atividades de televisão aberta”, que determina o enquadramento correto no CNAE 6021-7/00.

II.7. Na mesma planilha do Anexo III, relacionamos ainda outras atividades neste estabelecimento, representadas por seus CBOs, que, embora não expressa ou intrinsecamente ligadas a televisão, poderiam ter entrado na contagem final, já que, em se entendendo que a atividade-fim do estabelecimento é a de televisão aberta, estariam “conexas” à mesma. São elas: 374210 - Maquinista de cinema e vídeo, 262220 – Diretor teatral, 318810 - Modelista de roupas, 262330 - Diretor de arte, 516110 - Cabeleireiro, 262810 - Bailarino (exceto danças populares), 262405 - Artista (artes visuais) e 715605 - Eletricista de instalações (cenários). O total dos empregados em 10/2013 vinculados à soma delas chega a 661.

Ante as considerações acima, entendo que agiu com acerto a decisão de piso ao examinar o caso dos autos, eis que a fiscalização, ao meu ver, agiu corretamente ao enquadrar o estabelecimento com CNPJ 27.865.757/0021-48, em Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00), não havendo, neste ponto, qualquer reparo a ser feito na decisão de piso, estando íntegro o lançamento que ora se combate.

3.3. Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00) x Atividades de Artistas Plásticos, Jornalistas Independentes e Escritores (CNAE 9002-7/01).

A terceira divergência que deu origem a parte dos lançamentos que ora se discute, diz respeito ao enquadramento em Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00) x Atividades de Artistas Plásticos, Jornalistas Independentes e Escritores (CNAE 9002-7/01), notadamente em relação aos estabelecimentos com CNPJs 27.865.757/0025-71 e 27.865.757/0026-52.

A fiscalização entendeu que a atividade preponderante dos estabelecimentos com CNPJs 27.865.757/0025-71 e 27.865.757/0026-52, no período é “atividades de televisão aberta”, que determina o enquadramento correto no CNAE 6021-7/00. Ressaltou, ainda, que não haveria sequer como considerar o enquadramento das atividades praticadas nestes estabelecimentos no CNAE 9002-7/01, informado em GFIP, visto que “atividades de escritores de todos os tipos de assuntos, inclusive técnicos” e “atividades de jornalistas independentes”, as únicas que apresentam conexão com a edição e produção jornalística aqui verificada, não se aplicam a telejornalismo.

A recorrente alega que a maior quantidade de empregados nestes estabelecimentos é representada por jornalistas, razão pela qual a atividade econômica preponderante desenvolvida não poderia ser de televisão aberta, sob pena de se desconsiderar sumariamente, a metodologia de classificação da preponderância, que deve partir da ocupação desenvolvida por cada empregado.

De acordo com a legislação citada acima, bem como a decisão proferida favoravelmente à recorrente, é de se considerar como preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa com inscrição no CNPJ, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, sem desconsiderar os empregados que prestam serviços em atividades-meio.

Nesse sentido, tem-se que, para as Atividades de Artistas Plásticos, Jornalistas Independentes e Escritores (CNAE 9002-7/01), segundo consta nas Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação, a referida subclasse compreende as atividades de artistas plásticos, escultores, pintores; as atividades de criadores de desenho animado, gravadores, etc; as atividades de escritores de todos os tipos de assuntos, inclusive técnicos e as atividades de jornalistas independentes.

Cabe observar que para a divisão 90 “Atividades artísticas, criativas e de espetáculos”, segundo consta nas Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação, esta divisão compreende a produção e promoção de artes cênicas, espetáculos e atividades complementares. Compreende também as atividades de criação artística, como a de artistas plásticos (pintores, escultores) e escritores, bem como a gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas.

Já para o CNAE 6021-7/00 (Atividades de Televisão Aberta), segundo consta nas Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação, a referida classe compreende a operação de estúdios de televisão e a difusão (broadcasting) da programação para o público em geral e a produção de programas de televisão ao vivo, inclusive por produtores independentes; a receita das unidades nesta categoria provém da venda de espaço publicitário, de programas, doações e subsídios, bem como as atividades de inclusão de programação da televisão aberta em canais de televisão por assinatura que emitem os programas para o público segundo um calendário predeterminado e as atividades das estações de televisão afiliadas.

Cabe observar que para o grupo 60.2 “Atividades de Televisão”, segundo consta nas Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação, este grupo compreende as

atividades de definição da programação completa de uma cadeia de televisão, que pode utilizar-se da compra de filmes, documentários e outros componentes dessa programação produzidos por terceiros; de produção realizada pelo próprio canal de televisão (telejornais locais, reportagens ao vivo, etc.); e da combinação de componentes adquiridos de terceiros com os produzidos na própria empresa de televisão. A programação completa de um canal de televisão pode ser transmitida pela mesma unidade responsável por sua definição ou por terceiros, como as empresas operadoras de televisão a cabo, microondas e satélite.

E, ainda, para a divisão 60 “Atividades de Rádio e de Televisão”, segundo consta nas Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação, esta divisão compreende também a produção pelas programadoras de televisão por assinatura, de programas que têm um formato limitado ou especializado, como os programas de notícias, esportes, educação, etc., que são transmitidos pelas operadoras de televisão por assinatura mediante subscrição.

Nesse desiderato, no caso em questão, entendo que agiu com acerto a decisão de piso, que ratificou as considerações tecidas pela fiscalização, no sentido de enquadrar os estabelecimentos com CNPJs 27.865.757/0025-71 e 27.865.757/0026-52, em Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00), eis que é a atividade preponderante desempenhada pelo estabelecimento. Sequer é possível enquadrar as atividades dos estabelecimentos nos conceitos de “atividades de escritores de todos os tipos de assuntos, inclusive técnicos” e “atividades de jornalistas independentes”, as únicas que permitiriam o enquadramento no CNAE 9002-7/01.

A propósito, como bem destacado pela fiscalização, o grupo 602 inclui “as atividades de definição da programação completa de uma cadeia de televisão”, que já é uma definição bem abrangente, ou seja, englobando todos os cargos/funções envolvidos direta ou indiretamente para oferecer o mesmo produto, sejam operadores de câmera, editores de conteúdo, arte ou vídeo, atores, jornalistas, repórteres, maquiadores ou diretores de TV, em gravações feitas dentro do próprio estúdio.

Ademais, a recorrente não se desincumbiu de afastar as relevantes considerações trazidas pela acusação fiscal, pouco esclarecendo sobre o enquadramento levado a cabo pela fiscalização em observância à Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). É de se destacar os seguintes trechos:

IV) 27.865.757/0025-71

(...)

IV.2. Na planilha deste estabelecimento no Anexo III, efetuamos a contagem dos cargos/funções relacionados a atividades de televisão aberta (CNAE 6021-7/00) pela nomenclatura da respectiva CBO, resultado apostado na própria planilha. Obtivemos um total entre 430 e 444 empregados de 07 a 12/2013. Como há leve oscilação no período, podemos tomar como base qualquer das competências envolvidas no cálculo. A competência 12/2013, por exemplo, tem 276 empregados com CBOs ligados a esta atividade. De acordo com a folha de pagamento da mesma competência, analisamos cada cargo/função classificada dentro do respectivo código:

a) 3732-05 - Técnico em operação de equipamentos de produção para televisão e produtoras de vídeo – Este código reúne, na folha, funções de Editores de VT, Operadores de VT, Áudio, Sistemas de TV e Videografismo, Assistentes de Produção, Contra-regras, Auxiliares de produção, Diretores de Imagens entre outros. Considerando que existem funções não diretamente ligadas a esta atividade, como Parceiro DF e Assistente de Promoções, estes foram excluídos da contagem, num total de 13 empregados. Saldo total = 118 - 13 = 105 empregados;

- b) 2611-20 – Editor - Este código reúne, na folha, funções variadas de edição, como Editor de Conteúdo WEB, de Arte e de Núcleo, todas direta ou indiretamente ligadas à atividade de televisão aberta, no total de 57 empregados;
- c) 2617-30 - Repórter de rádio e televisão - Este código reúne, na folha, funções diversas de repórteres, o que coloca todos os 30 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;
- d) 2611-30 - Produtor de texto - Segundo o sítio da CBO, este código se refere a profissionais que têm descrição idêntica aos Editores, já que ambos são subdivisões de “Profissionais do Jornalismo” (código 2611). Reúne, na folha, funções ligadas à Produção de Reportagens, o que coloca todos os 19 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta.
- e) 2621-25 – Produtor de televisão – Assim como o CBO na alínea anterior, este código reúne, na folha, funções de Produção de Reportagens, o que coloca todos os 13 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;
- f) 3732-10 - Técnico em operação de equipamento de exibição de televisão – Este código reúne, na folha, funções de coordenação de programação e telejornais, o que coloca todos os 14 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;
- g) 3732-20 - Supervisor técnico operacional de sistemas de televisão e produtoras de vídeo - Este código reúne, na folha, funções de supervisão e coordenação diversas, como programação, operações e suporte, todas direta ou indiretamente ligadas à atividade de televisão aberta, no total de 15 empregados;
- h) 2611-25 – Jornalista - Este código reúne, na folha, funções ligadas a editoria, produção e redação, o que coloca os 8 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;
- i) 3721-15 - Operador de câmera de televisão – Este código reúne, na folha, funções literais de operadores de câmera, o que coloca os 5 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;
- j) 3721-05 - Diretor de fotografia – Os 3 empregados sob este código na folha respondem por funções de “repórter cinematográfico”, o que, associado às demais atividades presentes no estabelecimento, os vincula à atividade de televisão aberta;
- k) Os CBOs 5161-30 - Maquiador de caracterização, 3763-20 - Apresentador de programas de televisão, 2617-15 - Locutor de rádio e televisão e 2611-15 - Diretor de redação (jornalismo) têm, na folha, descrições literais das funções contidas na nomenclatura dos respectivos CBOs, estando todos vinculados à atividade de televisão aberta, num total de 7 empregados.

TOTAL GERAL EM 12/2013 = 105 + 57 + 30 + 19 + 13 + 14 + 15 + 8 + 5 + 3 + 7 = 276 empregados.

IV.3. Tendo em vista que o total de empregados em 09/2013 é de 444, o número de funções ligadas a atividades de televisão aberta representa, logo, 62% do total, o que já define a maioria absoluta, sem mesmo a necessidade de se categorizar outras atividades, sejam meio ou fim. O mesmo se aplica às demais competências: a maior variação é um aumento de 9 técnicos em operação de equipamentos de produção para televisão e produtoras de vídeo em 07/2013, não o suficiente para modificar a maioria. Sendo assim, a atividade preponderante do estabelecimento 27.865.757/0025-71 no período é “atividades de televisão aberta”, que determina o enquadramento correto no CNAE 6021-7/00.

IV.4. Ressalte-se que não há sequer como considerar o enquadramento das atividades praticadas neste estabelecimento no CNAE 9002-7/01, informado em GFIP, visto que “atividades de escritores de todos os tipos de assuntos, inclusive técnicos” e “atividades de jornalistas independentes”, as únicas que apresentam conexão com a edição e produção jornalística aqui verificada, não se aplicam a telejornalismo.

(...)

V) 27.865.757/0026-52

V.1. Este estabelecimento, localizado na cidade de Belo Horizonte - MG, tem, como situação cadastral no CNPJ, o CNAE 6021-7/00 como atividade principal. Entretanto, a GLOBO informou indevidamente o CNAE 9002-7/01 (Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores) nas GFIP's deste estabelecimento como atividade preponderante nas competências de 07/2013 a 12/2013. Na planilha deste estabelecimento no Anexo III, efetuamos a contagem dos cargos/funções relacionados a atividades de televisão aberta (CNAE 6021-7/00) pela nomenclatura da respectiva CBO, resultado apostado na própria planilha. Obtivemos um total entre 357 e 369 empregados entre 07 e 12/2013.

Como há leve oscilação no período, podemos tomar como base qualquer das competências envolvidas no cálculo. A competência 11/2013, por exemplo, tem 205 empregados com CBOs ligados a esta atividade. De acordo com a folha de pagamento da mesma competência, analisamos cada cargo/função classificada dentro do respectivo código:

a) 3732-05 - Técnico em operação de equipamentos de produção para televisão e produtoras de vídeo – Este código reúne, na folha, funções de Editores de VT, Operadores de VT, Áudio, Sistemas de TV, cabos, Máquina de caracteres e Videografismo, Assistentes de Estúdio, Auxiliares de operação de câmera, Diretores de Imagens, entre outros.

Considerando que existem funções não diretamente ligadas a esta atividade, como Parceiro BH, estes foram excluídos da contagem, num total de 12 empregados. Saldo total = 99 – 12 = 87 empregados;

b) 2611-20 – Editor - Este código reúne, na folha, funções variadas de edição, como Editor de Conteúdo WEB, de Arte e Especial, todas direta ou indiretamente ligadas à atividade de televisão aberta, no total de 38 empregados;

c) 2617-30 - Repórter de rádio e televisão - Este código reúne, na folha, funções diversas de repórteres, o que coloca todos os 26 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;

d) 2611-30 - Produtor de texto - Segundo o sítio da CBO, este código se refere a profissionais que têm descrição idêntica aos Editores, já que ambos são subdivisões de “Profissionais do Jornalismo” (código 2611). Reúne, na folha, funções ligadas à Produção de Reportagens, o que coloca todos os 19 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta.

e) 3732-10 - Técnico em operação de equipamento de exibição de televisão – Este código reúne, na folha, funções de coordenação de programação, o que coloca os 9 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;

f) 3732-20 - Supervisor técnico operacional de sistemas de televisão e produtoras de vídeo - Este código reúne, na folha, funções de supervisão diversas, como programação, operações e suporte, todas direta ou indiretamente ligadas à atividade de televisão aberta, no total de 9 empregados;

g) 3721-15 - Operador de câmera de televisão – Este código reúne, na folha, funções literais de operadores de câmera, o que coloca os 7 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;

h) 2611-25 – Jornalista - Este código reúne, na folha, funções ligadas a reportagem, produção e redação, o que coloca os 4 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;

i) Os CBOs 2617-10 - Comentarista de rádio e televisão, 2617-15 - Locutor de rádio e televisão, 2611-15 - Diretor de redação (jornalismo), 2621-25 – Produtor de televisão e 5161-30 - Maquiador de caracterização têm, na folha, descrições literais das funções

contidas na nomenclatura dos respectivos CBOs, estando todos vinculados à atividade de televisão aberta, num total de 6 empregados.

TOTAL GERAL EM 12/2013 = 87 + 38 + 26 + 19 + 9 + 9 + 7 + 4 + 6 = 205 empregados.

V.2. Tendo em vista que o total de empregados em 11/2013 é de 369, o número de funções ligadas a atividades de televisão aberta representa, logo, 55% do total, o que já define a maioria absoluta, sem mesmo a necessidade de se categorizar outras atividades, sejam meio ou fim. O mesmo se aplica às demais competências: praticamente não há variação entre elas. Sendo assim, a atividade preponderante do estabelecimento 27.865.757/0026-52 no período é “atividades de televisão aberta”, que determina o enquadramento correto no CNAE 6021-7/00.

V.3. Ressalte-se que também não há sequer como considerar o enquadramento das atividades praticadas neste estabelecimento no CNAE 9002-7/01, informado em GFIP, visto que “atividades de escritores de todos os tipos de assuntos, inclusive técnicos” e “atividades de jornalistas independentes”, as únicas que apresentam conexão com a edição e produção jornalística aqui verificada, não se aplicam a telejornalismo.

Ante as considerações acima, entendo que agiu com acerto a decisão de piso ao examinar o caso dos autos, eis que a fiscalização, ao meu ver, agiu corretamente ao enquadrar os estabelecimentos com CNPJs 27.865.757/0025-71 e 27.865.757/0026-52, em Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00), não havendo, neste ponto, qualquer reparo a ser feito na decisão de piso, estando íntegro o lançamento que ora se combate.

3.4. Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00) x Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 8211-3/00) ou Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores (CNAE 9002-7/01).

A quarta divergência que deu origem a parte dos lançamentos que ora se discute, diz respeito ao enquadramento em Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00) x Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 8211-3/00) ou Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores (CNAE 9002-7/01), notadamente em relação ao estabelecimento com CNPJ 27.865.757/0027-33.

A fiscalização entendeu que a atividade preponderante do estabelecimento com CNPJ 27.865.757/0027-33, no período é “atividades de televisão aberta”, que determina o enquadramento correto no CNAE 6021-7/00. Isso porque, a maior parte dos empregados desempenham funções ligadas às atividades de televisão aberta, de modo que as demais atividades praticadas no estabelecimento em questão, sobretudo as atividades de apoio e suporte administrativo, que justificariam o enquadramento no CNAE 8211-3/00, como pretendeu o laudo pericial, não são capazes de superar a maioria.

Ressaltou, ainda, que não haveria sequer como considerar o enquadramento das atividades praticadas neste estabelecimento no CNAE 9002-7/01, informado em GFIP pela recorrente, visto que “atividades de escritores de todos os tipos de assuntos, inclusive técnicos” e “atividades de jornalistas independentes”, as únicas que apresentam conexão com a edição e produção jornalística aqui verificada, não se aplicam a telejornalismo.

A recorrente alega que a maior quantidade de empregados neste estabelecimento se insere no contexto de apoio administrativo e se evidencia no objetivo gerencial e de organização que existe no âmbito interno do estabelecimento, no qual há intensa atividade de escritório, não relacionada, pois, às atividades de conteúdo televisivo ou cinematográfico.

De acordo com a legislação citada acima, bem como a decisão proferida favoravelmente à recorrente, é de se considerar como preponderante a atividade econômica que

ocupa, em cada estabelecimento da empresa com inscrição no CNPJ, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, sem desconsiderar os empregados que prestam serviços em atividades-meio.

Nesse sentido, tem-se que, para Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 8211-3/00), segundo consta nas Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação, a referida subclasse compreende o fornecimento de uma combinação ou de um pacote de serviços administrativos de rotina a empresas clientes, sob contrato, tais como: serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio, etc; bem como os centros de prestação de serviços às empresas ou escritórios virtuais.

Cabe observar que para o grupo 82.1 “Serviços de escritório e apoio administrativo”, segundo consta nas Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação, este grupo compreende as atividades de fornecimento de um conjunto de serviços administrativos e de escritório de rotina, principalmente às empresas, tais como: planejamento financeiro, preparo de faturas, arquivamento, contabilidade, etc. Este grupo compreende também os serviços de apoio em funções cotidianas e rotineiras prestados por terceiros sob contrato.

E, ainda, para a divisão 82 “serviços de escritório, de apoio administrativo e outros serviços prestados principalmente às empresas”, segundo consta nas Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação, esta divisão compreende o fornecimento de um conjunto de serviços combinados, administrativos e de escritório de rotina, principalmente às empresas. Compreende também serviços de apoio às atividades de rotina das empresas, prestados por terceiros, sob contrato, bem como todas as atividades de apoio a empresas não classificadas anteriormente.

Já no tocante às Atividades de Artistas Plásticos, Jornalistas Independentes e Escritores (CNAE 9002-7/01), segundo consta nas Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação, a referida subclasse compreende as atividades de artistas plásticos, escultores, pintores; as atividades de criadores de desenho animado, gravadores, etc; as atividades de escritores de todos os tipos de assuntos, inclusive técnicos e as atividades de jornalistas independentes.

Cabe observar que para a divisão 90 “Atividades artísticas, criativas e de espetáculos”, segundo consta nas Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação, esta divisão compreende a produção e promoção de artes cênicas, espetáculos e atividades complementares. Compreende também as atividades de criação artística, como a de artistas plásticos (pintores, escultores) e escritores, bem como a gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas.

Já para o CNAE 6021-7/00 (Atividades de Televisão Aberta), segundo consta nas Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação, a referida classe compreende a operação de estúdios de televisão e a difusão (broadcasting) da programação para o público em geral e a produção de programas de televisão ao vivo, inclusive por produtores independentes; a receita das unidades nesta categoria provém da venda de espaço publicitário, de programas, doações e subsídios, bem como as atividades de inclusão de programação da televisão aberta em canais de televisão por assinatura que emitem os programas para o público segundo um calendário predeterminado e as atividades das estações de televisão afiliadas.

Cabe observar que para o grupo 60.2 “Atividades de Televisão”, segundo consta nas Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação, este grupo compreende as

atividades de definição da programação completa de uma cadeia de televisão, que pode utilizar-se da compra de filmes, documentários e outros componentes dessa programação produzidos por terceiros; de produção realizada pelo próprio canal de televisão (telejornais locais, reportagens ao vivo, etc.); e da combinação de componentes adquiridos de terceiros com os produzidos na própria empresa de televisão. A programação completa de um canal de televisão pode ser transmitida pela mesma unidade responsável por sua definição ou por terceiros, como as empresas operadoras de televisão a cabo, microondas e satélite.

E, ainda, para a divisão 60 “Atividades de Rádio e de Televisão”, segundo consta nas Notas Explicativas da Comissão Nacional de Classificação, esta divisão compreende também a produção pelas programadoras de televisão por assinatura, de programas que têm um formato limitado ou especializado, como os programas de notícias, esportes, educação, etc., que são transmitidos pelas operadoras de televisão por assinatura mediante subscrição.

Nesse desiderato, no caso em questão, entendo que agiu com acerto a decisão de piso, que ratificou as considerações tecidas pela fiscalização, no sentido de enquadrar o estabelecimento com CNPJ 27.865.757/0027-33, em Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00), eis que é a atividade preponderante desempenhada pelo estabelecimento. Sequer é possível enquadrar as atividades dos estabelecimentos nos conceitos de “atividades de escritores de todos os tipos de assuntos, inclusive técnicos” e “atividades de jornalistas independentes”, as únicas que permitiriam o enquadramento no CNAE 9002-7/01.

Pelo exame dos autos, verifico que a fiscalização realizou uma ampla investigação no estabelecimento em epígrafe, chegando à conclusão no sentido de que, ao contrário do que afirmado pela recorrente, a maior parte das atividades desempenhadas não representariam atividades de apoio administrativo e suporte.

A propósito, como bem destacado pela fiscalização, o grupo 602 inclui “as atividades de definição da programação completa de uma cadeia de televisão”, que já é uma definição bem abrangente, ou seja, englobando todos os cargos/funções envolvidos direta ou indiretamente para oferecer o mesmo produto, sejam operadores de câmera, editores de conteúdo, arte ou vídeo, atores, jornalistas, repórteres, maquiadores ou diretores de TV, em gravações feitas dentro do próprio estúdio.

Ademais, a recorrente não se desincumbiu do ônus de afastar as relevantes considerações trazidas pela acusação fiscal, pouco esclarecendo sobre o enquadramento levado a cabo pela fiscalização em observância à Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). É de se destacar os seguintes trechos:

VI) 27.865.757/0027-33

(...)

VI.2. Segundo a conclusão do laudo pericial, resumida pelo texto transcrito no item anterior, o CNAE da atividade preponderante deste estabelecimento é 8211-3/00 (SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO). Este CNAE pertence à Seção N (ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES), Divisão 82 (SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS), Grupo 821 (SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO), sob a Classe 8211-3, com que divide o título. De acordo com o sítio da CONCLA, as Notas Explicativas deste CNAE definem as atividades a ele subordinadas:

(...).

VI.3. Apesar desta caracterização em particular efetuada pelo laudo pericial, a GLOBO informou nas GFIP's deste estabelecimento de 07 a 12/2013, inclusive para o 13º Salário de 2013, o CNAE 9002-7/01 (Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores), já descrito no item IV.1 acima e que, segundo o laudo, só teria 79 empregados envolvidos nesta atividade. Para dirimir esta questão, cabe-nos analisar diretamente as atividades majoritárias exercidas pelos empregados neste CNPJ.

VI.4. Em análise do Anexo III, na planilha referente ao estabelecimento 0027-33, podemos observar que os totais de cada CBO são quantitativamente semelhantes entre 08/2013 e 12/2013, com leve oscilação, enquanto 07/2013 tem uma média de 65 empregados a mais. O total geral de empregados nas folhas de pagamento situa-se entre 1.983 (08/2013) e 2.071 (07/2013) empregados. Destes, o maior número é atribuído ao CBO 3732-05 - Técnico em operação de equipamentos de produção para televisão e produtoras de vídeo, como na quase totalidade dos estabelecimentos incluídos na presente autuação. Segue a contagem dos cargos/funções relacionados a atividades de televisão aberta (CNAE 6021-7/00) pela nomenclatura da respectiva CBO, resultado apostado na própria planilha. Tome-se como base a competência 09/2013, por exemplo, tem 936 empregados com CBOs ligados a esta atividade. De acordo com a folha de pagamento da mesma competência, analisamos cada cargo/função classificada dentro do respectivo código:

- a) 3732-05 - Técnico em operação de equipamentos de produção para televisão e produtoras de vídeo – Este código reúne, na folha, funções de Editores de VT, Operadores de Unidade Portátil, VT, captação de som, Áudio, Microfone, Sistemas de TV e Videografismo, Assistentes de Estúdio, Iluminação e Produção, Contra-regras, Diretores de Imagem e Técnicos de Captação de Som, entre outros. Considerando que existem funções não diretamente ligadas a esta atividade, como “Parceiro SP” e “Produtor Promoções”, estes foram excluídos da contagem, num total de 18 empregados. Saldo total = 389 – 18 = 371 empregados;
- b) 2611-20 – Editor - Este código reúne, na folha, funções variadas de edição, como Editor de Conteúdo WEB, Editores de Arte, de núcleo e Programas, além de 1 produtor de vídeo o que coloca todos os 206 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;
- c) 2611-30 - Produtor de texto - Segundo o sítio da CBO, este código se refere a profissionais que têm descrição idêntica aos Editores, já que ambos são subdivisões de “Profissionais do Jornalismo” (código 2611). Reúne, na folha, funções ligadas à Produção de Reportagens, o que coloca todos os 114 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta.
- d) 2617-30 - Repórter de rádio e televisão - Este código reúne, na folha, funções diversas de repórteres, o que coloca todos os 77 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;
- e) 3732-20 - Supervisor técnico operacional de sistemas de televisão e produtoras de vídeo - Este código reúne, na folha, funções de supervisão e coordenação diversas, como operações e suporte, todas direta ou indiretamente ligadas à atividade de televisão aberta, à exceção de “SUP EXEC PESQ E DESENVOLVIMENTO”, no total de 1 empregado, que foi excluído da contagem. Saldo total = 41 – 1 = 40 empregados;
- f) 3721-15 - Operador de câmera de televisão – Este código reúne, na folha, funções literais de operadores de câmera, o que coloca os 29 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;
- g) 2621-25 – Produtor de televisão - Este código reúne, na folha, funções de coordenadores de produção, produtores executivos de quadros e vídeo, o que coloca todos os 25 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;
- h) 3732-10 - Técnico em operação de equipamento de exibição de televisão – Este código reúne, na folha, funções de coordenação de programação e telejornais, além de dois operadores de controle, o que coloca os 11 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;

i) Os CBOs 2617-10 - Comentarista de rádio e televisão, 2617-15 - Locutor de rádio e televisão e 3763-20 - Apresentador de programas de televisão têm, na folha, descrições literais das funções contidas na nomenclatura dos respectivos CBOs, estando todos vinculados à atividade de televisão aberta, num total de 21 empregados;

j) 2611-15 - Diretor de redação - Este código reúne, na folha, diretores de setores jornalísticos e editores de programas notoriamente televisivos, o que coloca os 5 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;

k) 262330 - Diretor de arte - Este código reúne, na folha, Gerente de Ilustração e Arte e Produtores de arte, o que coloca os 4 empregados sob este código vinculados à atividade de televisão aberta;

l) Os CBOs 3721-10 - Iluminador (televisão), 5133-10 - Camareira de televisão e 5161-30 - Maquiador de caracterização têm, na folha, descrições literais das funções contidas na nomenclatura dos respectivos CBOs, estando todos vinculados à atividade de televisão aberta, num total de 13 empregados.

TOTAL GERAL EM 09/2013 = 371 + 206 + 114 + 77 + 40 + 29 + 25 + 11 + 21 + 5 + 4 + 13 = 936 empregados.

VI.5. Tendo em vista que o total de empregados em 09/2013 é de 1.998, o número de funções ligadas a atividades de televisão aberta representa, logo, 47% do total. O mesmo se aplica às demais competências: a maior variação é mesmo em 07/2013, não o suficiente sequer para alterar a porcentagem total de 47%. Resta apurar se as demais atividades praticadas no estabelecimento em questão podem ser agrupadas em uma só atividade-fim ou caracterizam atividades-meio em número suficiente para superar a maioria. A resposta é negativa. Antes mesmo de se somar as atividades de apoio e suporte administrativo, que justificariam o enquadramento no CNAE 8211-3/00, como pretendeu o laudo pericial, bastaria a soma de outras atividades que não entraram na contagem feita no item VI.4 acima, mas que não representam atividades de apoio administrativo e suporte, como as representadas pelos CBO 2611-35 - Repórter (exclusive rádio e televisão), 2624-05 - Artista (artes visuais), 2627-05 - Músico intérprete cantor e 3731-20 - Operador de gravação de rádio, por exemplo. Agrupadas individualmente ou somadas, o valor representativo chega a mais de 7% do total de empregados por competência entre 07 e 12/2013, o que já impediria qualquer outra atividade de superar a porcentagem atribuída ao CNAE 6021-7/00. Sendo assim, a atividade preponderante do estabelecimento 27.865.757/0027-33 no período é “atividades de televisão aberta”, que determina o enquadramento correto no CNAE 6021-7/00.

VI.6. Em resposta ao TIF nº 04 em 04/06/2018, a GLOBO afirmou que “em 2013, (...) o cenário na empresa justificava outro enquadramento para o CNPJ 27.865.757/0027-33 (São Paulo), conforme se depreende das GFIPs transmitidas. Isso porque, conforme inclusive apontou a Fiscalização na intimação em referência, a apuração da alíquota de RAT deve ser realizada mensalmente”, o que justifica a informação nas GFIP's de 07 a 13/2013 de CNAE diverso do pretendido pelo laudo pericial. Porém, também não há sequer como considerar o enquadramento das atividades praticadas neste estabelecimento no CNAE 9002-7/01, informado nas GFIP's, visto que “atividades de escritores de todos os tipos de assuntos, inclusive técnicos” e “atividades de jornalistas independentes”, as únicas que apresentam conexão com a edição e produção jornalística aqui verificadas, não se aplicam a telejornalismo.

Ante as considerações acima, entendo que agiu com acerto a decisão de piso ao examinar o caso dos autos, eis que a fiscalização, ao meu ver, agiu corretamente ao enquadrar o estabelecimento com CNPJ 27.865.757/0027-33, em Atividades de Televisão Aberta (CNAE 6021-7/00), não havendo, neste ponto, qualquer reparo a ser feito na decisão de piso, estando íntegro o lançamento que ora se combate.

4. Da alegação de não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

A recorrente pugna pela não incidência de juros sobre a multa de ofício, por entender que não há amparo legal.

Pois bem. Sobre este ponto, compartilho do entendimento segundo o qual não há qualquer dispositivo legal que autorize a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, inclusive o art. 44 da Lei nº 9.430/96 não permite que se chegue à conclusão diversa.

O art. 43, do mesmo diploma legal, por sua vez, deixa clara a incidência de juros de mora sobre a penalidade *isolada*. Isso porque, sobre o crédito constituído na forma do artigo 43, ou seja, **auto de infração sem tributo**, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Se a expressão “débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições” constante no “caput” do artigo 61 do CTN contemplasse também a multa de ofício, a previsão do parágrafo único do artigo 43 seria desnecessária, pois a incidência dos juros sobre a multa de ofício lançada isoladamente nos termos do “caput” do artigo já decorreria diretamente do artigo 61.

Ademais, o fundamento do art. 61 da Lei nº 9.430/96 para aplicação da multa é inaplicável em relação à multa de ofício, e, ainda que assim não fosse, o artigo em referência exclui a incidência de juros sobre a multa de mora, não sendo possível concluir de forma distinta em relação à multa de ofício.

Para além do exposto, a multa de ofício não compõe o crédito tributário, conforme dicção do art. 161 do CTN, que afirma expressamente que o crédito tributário será acrescido de juros de mora “sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis”.

Nesse sentido, a Lei nº 9.430/96 e o CTN apontam que: (a) Haverá incidência de juros somente sobre a obrigação principal; (b) Não haverá incidência de juros sobre a multa vinculada a uma obrigação principal, seja multa de mora ou multa de ofício; (c) Haverá incidência de juros sobre a multa lançada isoladamente, isto é, a hipótese em que não há lançamento de obrigação principal e a própria penalidade pecuniária figura como obrigação principal.

Ademais, a natureza dos juros de mora é determinada pelo direito privado, de modo que existem para indenizar o credor pela inexecução da obrigação no prazo estipulado. A multa, por sua vez, possui caráter nitidamente sancionatório, como decorrência da inexecução da obrigação. Nesse sentido, os juros de mora somente devem incidir sobre o tributo não recolhido no vencimento, e não sobre a multa de ofício, que possui viés punitivo.

Contudo, reconheço que este entendimento está superado, pelo menos no âmbito deste E. Conselho, sobretudo com a edição da Súmula CARF nº 108, que dispõe no sentido de que “incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

Dessa forma, faço ressalvas ao meu posicionamento pessoal para adotar o entendimento preconizado na r. súmula, inclusive, de observância obrigatória pelos Conselheiros.

5. Do pedido de conversão do julgamento em diligência.

A recorrente ainda pleiteia, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para aperfeiçoamento do procedimento administrativo em deslinde.

Conforme ressaltado anteriormente, não vislumbro a necessidade de se aperfeiçoar o lançamento em epígrafe, por entender que o agente autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como agiu em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72, não havendo que se falar em nulidade do lançamento.

Nesse contexto, rejeito o pedido, inclusive por entender que a conversão do julgamento em diligência, não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir, sob pena de se inverter o ônus da prova.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, rejeitar a preliminar, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite